

graue do corpo: por onde, a que não estiuer em estado, pera por sy propria, & pelo menos com ajuda de cōpanheira poder rezar, não está obrigada a ouuir rezar, no que vai muita differença entre o rezar, & ouuir Missa, que a Missa se ha de ouuir a outrem, mas o rezar, se ha de dizer vocalmente: por onde, a que así o não puder pagar, de toda a mais obrigação fica liure, como no capitulo primeira, & Dolentes de celebratione Missarum, & na Clementina i. eodem titulo, têm todos os Summistas, a quem citat. cap. 28. num. 11. refere, & segue Soarez: & prova-se mais, porque como esta obrigação he encargo, & penso pessoal, segue-se bem, que aquella pessoa, que por sy propria o não pode satisfazer, não tem obrigação de o satisfazer por outra, saluo se podendo, pelo menos, dizer os Psalmos que sabe de memoria, tiuesse quem lhe rezasse & lesse o demais, porque neste caso, seria obrigada a ajudar-se da companhia, quando commodamente a pudesse ter, por cuja causa, não escusaõ Nauarro, nem outros (que num. 14. refere Soarez) ao cego que podendo dizer os Psalmos de memoria, pode ter famulo, ou cappellaõ que lhe lea o mais.

7 Da pessoa surda consta, que está obrigada a ler todo o Diuino Officio; não obstante, q̄ nenhuma cousa ouça, nem perceba: mas se não pode

215 *Explicação da segunda Regra*

por sy propria, lelo, nem dizelo todo, & não pode senão com grandes gritos, & vozes, ouuir, a companhia, em tal caso, diz Soares. num. 17. que fica totalmente desobrigada de rezar, & neste caso, bastará como no superior, que diga, & reze só pelas contas: mas noutras infirmitades, em que o rezar pelo liuro, causaria grande vexação, & dor de cabeça, ou outro detrimento graue á saúde, cessa a obrigação de rezar, como se colhe do capitulo Clericus victum, d. xi. ibi, absque corpusculi sui in aequalitate, & do capitulo Ad audientiam de clerico non residente, & o tem todos os Doutores commumente; mas porque nem toda a infirmitade, & falta de saúde, pode dar logo esta liberdade, conuem advertir, que se a ditta doença, não impede o conuersar, nem pelo sobredito rezar, se acrescentará muito; obrigação ha de rezar: não q' algũa gente, se engana algũas vezes, que poderá praticar, & dar de sy rezão a quantas a visitaõ, por muito tempo, quando vem o de rezar, appella para a doença, que em este caso, a não releua, nem desobriga.

8. Porém quando a infirmitade he graue, então não ha duuida, que cessa toda a obrigação, ainda sem sobre isto, ser necessario consultar o Medico, como o affirmão, & dizem todos. Pelo que toda a difficuldade esta, em aueriguar, o que

que se ha de dizer, & sentir, quãdo a couza estã, em duuida : ao que acode Nauarro, no Manual capitulo 25. numero 10. & de Oratione capitulo 11. num. 3. com todos os demais comumente, que em tal caso, se ha de consultar o o medico, & se elle sendo perito, & timorato differ, que o rezar, pode prejudicar à saúde, bem pode por entã absterse, a enferma, & não rezar, & se toda via, o Medico ficar duuidoso, em tal caso se ha de consultar, a Prelada, & Superior, como dizem Azor lib. 10. capit. 13. Graffis lib. 2. capitulo 53. numero 2. a quem numero. 20. refere, & segue Soares, & com seu parecer, & consentimento, cessará a obrigação, o que he necessario não tanto por amor do juyzo, & certesa, em que o voto da Prelada, montara pouco, senão pelo uso da jurisdicção, segundo a qual, em caso de duuida, pode por seus priuilegios condonar, & remittir, algũa couza, & como isto se possa fazer com a facilidade que sabemos, não ha nenhũa rezaõ, para se auer de deixar, como já tocamos, & vimos acima na questaõ segunda, numero sexto, quãdo falamos do cõmutar nalgũa occasiã, as horas do breuiario, nos parter noster, que aponta, & dispoem a Regra.

9 Pela qual liberdade, & disposiçã, cessa hũa difficuldade importuna, que aqui mou os Dou-

011 Explicação da segunda Regra

tores, sobre se he obrigada a dizer as horas diurnas, ou pelo menos, as da tarde, a pessoa que por estar, com hũa quartaã, ou semelhante doença, não pode dizer as de pela menhaã, ou as matinas? Porque em este caso não ha para que se pague esta obrigação, truncadamente, & segundo, hũa parte, ou metade sómente, como querê Nauarro, & algús outros, mas o melhor será, a prouocitar da liberdade da Regra, & dizelo todo, pelas contas, como ella dispoem, o que em breuissímo espaço, & tempo, se pode concluir.

10. Entre as causas, que releuaõ desta obrigação, tem mui grande lugar a caridade, como dizem todos, & nu. 35. tem Soares, por onde se se a enfermeira, por acudir às doentes, tiuelle todo o dia, tanta occupação, que não pudesse desobrigarse, do Officio Divino, não ha duvida, que ficaria desobrigada d'elle, o que se confirma; porque se eu sou obrigado à a mar a meu proximo, como a mim mesmo, & por evitar a dor, ou dispendio proprio, posso algúas vezes, licitamente não rezar, segue-se que o mesmo, poderei tambem por acudir, a dor, & mal do proximo, especialmente quando, não pude preuenir, nem anticipar, o tempo para a sobreditta obrigação necessaria, & o trabalho do proximo, veio mui repentino; porque se pu-

de, obri-

de obrigado estou ao fazer: mas se a occupação não for de todo o dia, se não de hũa parte delle, em tal caso obrigação ha de o dizer todo, & pelo menos, pelas contas, com a limitação, & modificação de que já dixemos acima, questaõ segunda numero sexto, saluo quando a impotencia de o dizer, pelo liuro, estiuesse tam manifesta, que não parecese moralmente, necessaria, a sobreditta cautella.

Questão, & difficuldade quinta, em a qual se pergunta, como se hão de entender, algũs privilegios, que acerca do rezar, o Divino Officio, são concedidos aos Regulares,

DEsta materia, escreue largamente Rodriguez, tomo 1. quest. Regular. q. 42. Em cujo segundo artigo, traz hum privilegio, de Leão decimo, que anda no supplemento fol. 59. concessão 159. pelo qual sua Sanctidade concede aos nossos Religiosos, & pelo consequente a quantos mais gozão nossos privilegios, que dizendo suas horas, & os mais Officios Divinos, em o choro, ou fora delle satisfação ao preceito, do cap. Dolentes, de celebratione missarum, de dizer estudiva, & deuotamente, & junta:

Explicação da segunda Regra

& juntamente ao da Regra, ainda que por cansa-
facio, ou outra qualquer causa, estando assenta-
dos, ou passeando, ou não pronunciando as pa-
lavras inteiramente como estão escritas, por
causa de algũa negligencia, ou impericia, ou má
pronunciaçã natural, por falta, ou defeito da
lingoa, ou por outro qualquer modo as digão
imperfeitamente, ou com distrahimento do a-
nimo, & vageaçã dos sentidos, como não se-
ja por malicia. E que os que rezassem com os
sobredittos defectuosos, não sejam obrigados a
repetir o que elles assi imperfeitamente disse-
ram, & delles mal perceberão, ou por estarem
distantes, ou por algum estrepito, ou por ou-
tra qualquer causa, mas que em tudo satisfaçã
assi ao preceito da Igreja, como ao de sua Re-
gra, ouuindo de qualquer maneira o q os ou-
tros deue de dizer, & principalmente no choro.

2 Sobre a qual concessã (que foy impor-
tantissima para quietar beatas, & gente escru-
pulosa) notam os Doctores commummente,
especialmente Nauarro de Oratione cap. 19.
num. 85 Innocencio, & Hostiense, que o diuino
officio, se pode dizer fora do choro, andando,
estando assentado, jazendo, ou em qualquer ou-
tra forma, a que o cansacio, inclina, & pode
obrigar; no que se ve claramente, como nas so-
breditas palavras, (andando, ou estando assen-
tado)

tado) se não contém nenhum privilegio, como o sobredito Navarro ensina, & diz Rodriguez; donde vem, que vestindose, como diz Caietano 2. 2. quest. 83 artic. 3. ou despindose, como quer Maior, & finalmente fazendo outra qualquer acçã não contraria, à attenção requirida no divino officio, se pôde sancta, & licitamente hoje rezar, como vemos que fazem os mais timoratos, & prudentes, cujo juizo, & parecer conuem consultar, para conhecer, & julgar quando será a acçã repugnante, & contraria à sobreditta attenção, porque como dizem Rodriguez, & todos os demais, sô a que lhe contrariar, & impedir será illicita, & toda a demais licita, & compatiuel.

3 Sobre aquelloutras palauras (ou pronúciado inteiramente) se advertir q̄ não satisfazê a o preceito de rezar, os q̄ rezado, ou cãtado, deixaõ tanta parte dos versos ou Psalmos, q̄ engolê, & pronúciã mal, sincopando as syllabas, ou corripedo as palauras, que vem a fazer com isso falta em hũa parte notavel, dá hora que assi dizem segundo que já tocamos, & dixemos acima, na questã terceira, numero decimo, donde se infere, que como diz Navarro, cit. cap. 13. de Oratione, num. 17. nem nestas palauras se concede algum privilegio sobre o direito commum; seruem todavia muito, para aqui etragam da gente

333 *Explicação da segunda Regra*

gente escrupulosa, porque ainda que veja, que em fazer as sobredittas sincopas, & defeitos pecca venialmente, sabe ao menos, que com isso cumpre, & paga, se não vem, nem chega a fazer a sobreditta falta, de que citat. quæst. 3. num. 10. já falamos; & dixemos.

4^{ta} Finalmente acerca daquelloutras palavras (não sejaõ obrigados a repetir o que elles assi imperfeitamente dixerão) se aduerte, que a repetiçam que os escrupulosos fazem em o choro, ou fóra d'elle, quando como murmurando, & por entre dentes, querem por seu mau costume, supprir o que os outros dizem, tem mais de superstiçam, & ignorancia, q̃ de piedade, nem deuaçam, por quanto esta, comõ dizem Paludano in 4. d. 45. quæst. 20. & outros que refere, & segue Nauarro de Oratione cap. 10. q. 4 n. 45. consiste mais, em ouuir deuota, humilde, & quietamente, o que se diz, que não em querer parlarlo todo. Donde vem o sobredito Nauarro a não ter por seguro o rezar em particular, dos q̃ despois haõ de ir cantar o mesmo officio em o choro, porq̃ se o fazem por temer algũa inquietaçam, & mayor distrahimento de là: ordinariamente caem, & daõ noutro mayor; porque quando assi rezaõ, o fazem sempre apressadamente, & com pouquissima attençam, attenro que outra vez

o haõ

o haõ de vir a dizer, & pagar no choro, & quando por fim, o tornaõ a pagar, tambem o fazem como coufa já outra vez feita, donde se infere, que a concessãõ sobreditta, mais se impetrou por quietar consciencias tremulas, & escrupulosas, que por hauer uouo priuilegio em o caso.

5 Os defeitos veniaes, & naõ cometidos por dolo, se podem nesta matcria recompensar, & pagar todos com diser hũ P salmo, ou hũ Pater noster, & Aue Maria no fim da reza, como cõsta de hũa concessãõ de Innocencio Oitauo, q̃ anda no Monumenta ordinis da primeira impressãõ fol. 6. concessione 249. & de outra de Alexandre Sexto, que anda no supplemento, fol. 99. concessione, 362. Finalmente o Papa Leão Decimo concedeo o proprio aos que dixerem a oraçam abaixo posta, & no fim della, hum Pater noster, & Aue Maria, pelo estado da Sancta Madre Igreja.

Sacrosanctæ, atq; indiuiduæ Trinitati, crucifixi Iesu Christi Domini nostri humanitati, & Beatissimæ ac gloriosissimæ Virginis Mariæ fecunditati, siue integritati, & omnium Sãctorum vniuersitati, sit sempiterna laus, honor, virtus, & gloria, ab omni creatura, nobisque remissio peccatorum; per infinita sæculorum sæcula, Amen. Et Beata viscera Mariæ Virginis, quæ portauerunt æterni Patris Filium, & Beata ubera, quæ lactauerunt Christum Dominum.

Explicação da segunda Regra

7 Esta concessão he só para conseguir remissão dos defeitos veniais, como já dixey, & que pela humana fraqueza se cometem, até daquelles, que nelles quizerão não cair nunca, & neste sentido só se haõ de entender sempre, quantas a este intento se acharem, & não noutro: por onde aduirte Nauarro de oratione cap. 19. num. 84. (segundo que cit. quæst. 30. art. 3. o cita, & refere Rodriguez) q̄ não haja, quem della tome occasião para mais, por quanto, consta que por ella, se não remittem os defeitos notauéis, & de culpa mortal.

8 Ainda que da substancia do officio diuino, seja o rezallo vocalmente, & formando nos beicças as palavras de sorte, que a pessoa que não for surda, se possa nalgum modo ouuir, como com a commum, de todos os Doutores citato lib. 4. cap. 7. num. 2. conuenice, & proua Soares: nas pessoas Religiosas pode correr o contrario, por hum priuilegio, que nos concedeo Leão decimo, que anda no supplemento fol. 59. concess. 70. em o qual, diz que possamos dizer o officio diuino, mentalmente, ou lendo entre nos, cada quando rezarem sós, por quanto a prolação vocal, se require principalmente para o que reza, poder ser entendido dos mais; sobre a qual concessão aduirte Nauarro de Oracione c. 19. num. 88. que em quanto nella se diz, que podemos

podemos rezar o Diuino Officio, sem expremi-
 remos palavra, que se nos possa ouir dos cir-
 cunstantes, não contem priuilegio algum, &
 com razão; porque como com a communica-
 ção. cap. 7. num. 3. diz Soares, nem da natureza do
 rezar em sy, nem dalgum preceito da Igreja re-
 sulta algũa obrigação, de rezar em forma que
 sejamos ouvidos; quando o fazemos sós, & tem
 cõpanhia, do que precedeo boa figura em Anna
 mãy de Samuel, que pedindo a Deus, assi for-
 maua as palavras, entre os beijos, que mouia,
 que nenhũa se lhe endendia. *Tantumque labia il-
 lius mouebantur, & vox penitus non audiebatur.* Pri-
 mo Regum primo. No que como dizem são
 Cipriano sobre o pater noster, & Chrysostomo
 na Homilia 13. do imperfeito, representaua a
 Igreja, quando ora modesta, & tacitamente, ou
 em particular; ainda que como tem Soares,
 tambem a pode representar quanto às orações
 publicas, que fazem seus Ministros, em silencio;
 em quanto todauia, na sobreditta concessão, se
 diz que possamos, dizer nossas horas em parti-
 cular, mentalmente, assi diz o sobredito Na-
 uarro, que contem grande priuilegio, por causa
 da rezaõ, que tocamos no principio, & ainda
 que não culparei nunca, a quem dele vísse,
 sempre todauia louuarei mais, a quem no re-
 zar de suas horas, formar as palavras en-
 tre

Explicação da segunda Regra

tre os beijos, distinctamente, & de sorte que se ouça; porque assi fica satisfazendo melhor, excitando mais a deuação, & impedindo a distração, & vageação dos sentidos.

9. Tambem o sobredito Papa Leão decimo, como consta do supplemento fol. 94. concess. 298. concedo aos nossos Religiosos, remissão da metade dos peccados, que fizerem do dia, em que rezaõ o Diuino Officio, pelo liuro, & lendo sempre, posto que hoje, não creio, que possamos gozar esta graça, supposta a reformação, que Paulo quinto fez das indulgencias dos Religiosos, mas não obsta isto, ainda que a Nauarro pareceo melhor no seu de Oratione cap. 19. num. 88. Consil. 10. o rezar, parte de memoria, & parte pelo liuro, sempre o rezar, lendo, & pelo liuro he de mui maior importancia; porque impede a vageação dos sentidos, & enfrea os pensamentos, que as vezes naquella occasião, se vão não sei onde: em fim faça cada qual nisto, segundo que lhe parecer melhor, & mais consollação tiuer, que eu digo, o com que me vai bem; & certo que quando o Papa concedeo, tamanha graça, algum bem grande vio, que estaua, no rezar assi, & não de memoria.

10. Por hum priuilegio de Eugenio quarto,

concedido aos Prelados de São Bento, da Congregação de Hespanha, de que gozão todas as demais Religiões, podem os Superiores dellas, liurementemente, & sem parecer do Medico, dispensar com seus subditos enfermos, ou conualescentes, pera q̄ deixadas as Horas Canonicas, paguem, & satisfação, com dizerem algũa cousa certa, que os dittos Prelados lhes assina-rem, & quando os sobredittos Prelados forem os doentes, o mesmo lhes pode arbitrar, & limitar, qualquer Religioso Sacerdote, que pera este effeito escolherem. O mesmo concedeo tambem pera os enfermos, & velhos, da Ordem de São Hieronimo, como se diz no Compendio dos Mendicantes, segundo que citata quæst. 42. artic. 7. refere, & diz Rodriguez; a qual concessão he em sy amplissima, & della podem os Prelados vsar, com as Religiosas velhas, & enfermas, ou conualescentes, como, & quando lhes parecer.

It' Outras muitas referem os Authores, que deixo, porq̄, ou o não são propriamente, ou se podem mal accomodar às nossas Religiosas, a quem sei que nesta materia agradaõ, & contentaõ mais rigores, que ex-empções, nem liber-
dades.

Explicação da segunda Regra

De quem hão as Sorores de receber os Ecclesiasticos Sacramentos.

RUBRICA VII.



Onde as Sorores tiuerem proprio Capellão, peralhes dizer Missa, & os mais Diuinos Officios, seja Religioso, assi em a vida, como em o vestir, & seja de boa fama. & não mancebo, mas de madura, & conueniente idade. Porem onde não houuer proprio Capellão possaõ ouuir Missa de qualquer Sacerdote honesto, & de boa fama. O Sacramento da Penitencia, & todos os outros, possaõ receber daquelles que têm poder de lhos administrar, por mandado, & authoridade do Cardeal, a quem esta Ordem he comestida, saluo se algũa estiuessa posta em estreita necessidade. Quando algũa quizer fallar de Confissão ao Sacerdote, falle só em o locutorio, com só o Confessor, & ahí fallem então, das cousas que pertencem à Confissão. Todas se confessem ordinariamente, hũa vez em cada

tada meza, & assi confessadas, recebaõ o Santissimo Sacramento do Corpo do Senhor, em as Festas seguintes: tonuemasaber, em a Natiuidade do Senhor, em a Purificação de nossa Senhora, no principio da Quaresma, na Resurreição do Senhor, na Festa de Penthecostes, na Festa de São Pedro, & de São Paulo, & de Sancta Clara, & de São Francisco, & de todos os Santos. Porem se alguma das Sorores estiuessse tão enferma, que não pudesse commodamente vir ao locutorio, & ouuesse miister confessarse, & receber o Corpo do Senhor, ou os outros Sacramentos, o que lhes ha de administrar, entre, vestido de Alua, Estola, & Manipulo, com dous companheiros Religiosos, & idoneos, ou ao menos hum, vestidos de Alua, ou Sobrepellis, & assi entrem dentro, & estem, & sayão vestidos, depois de ouuida a Confissão, & administrado outro qualquer Sacramento: & não se detenhaõ lá mais espaço. Guardemse tambem, que entre tanto que estão dentro, não se apartem hum do outro, de maneira, que se possam ver liuremente. E desta mesma sorte, se hajaõ em a recomendação da alma. Acerca de fazer as exequias

235 Explicação da segunda Regra

da sepultura, o Sacerdote não entre em a clausura, mas defóra, em a Capella, faça o Officio que lhe pertence. Mas se parecer á Abbadessa, & ao Conuento, que deua de entrar às exequias, entre vestido com os companheiros, na forma acima ditta: & sepultada a defuncta, sayão se logo, sem tardença. Com tudo, se pela fraqueza das Sorores, a Abbadessa, & Conuento, virem ser necessario, que entrem algus, pera abrir a sepultura, & á adereçala despois, possa entrar o Sacerdote, ou outro honesto, & idoneo, com hum companheiro, ou dous.

Explicação do contendo em esta Rubrica.

A Presente Rubrica, se resolve em cinco cousas, & pontos principaes, conuem a saber, em tratar das boas qualidades, que hão de ter os Capellaes, ou Confessores das Freiras, que lhes hão de administrar, & dar os Diuinos Sacramentos: & em quatro casos, em que suppostas certas condições aos Capellaes, & Confessores he licito entrar na clausura dos Mosteiros.

1 Da primeira não se me offerece péra dizer cousa algũa de importancia, por quanto despois que as Religiosas estão ao cuidado, & conta da Ordem, sempre se lhes procurou, que os Confessores, & Capellães, fossem quaes a Regra os requiere, & pede aqui, sobre o que não só em a Ordem toda, senão também em cada Prouincia, ha leis, & estatutos mui rigorosos como se sabe, & vê claramente, & cuja obseruancia, & guarda os Prelados trazem, & têm sempre mui especialissimo cuidado.

2 O primeiro caso pois, em que os sobredittos Padres podem entrar em a clausura, & interior dos Mosteiros, he, quando algũa tem necessidade de receber os Sacramentos, & está tão enferma, que não pode commodamente vir às grades, & lugares, em que se elles administram, o que com o modo em que haõ de entrar, consta clara, & distintamente da letra da presente Rubrica, & da pratica, & uso, que em toda a Religião así o obserua, & guarda, como na sobreditta letra se dispoem, & ordena.

3 Para esta entrada ser licita, não ha mister estar a Religiosa já no artigo da morte, ou necessidade extrema, como no primeiro tomo das Regulares, questão 47. art. 4. notou

Explicação da segunda Regra

Rodriguez, mas bastara geral, & vniversalmente, que a infirmitade seja graue, ou que corra o tempo, em que as demais Religiosas, por obrigação, & preceito da Regra, eustumaõ a confessar-se, a qual doutrina não samente approua: & tem por boa, & segura Miranda in de Sacris monialibus, q. 2. art. 17, mas tambem por muy conforme a ambas as Regras de Sancta Clara, & ao direito canonico, que todos os fieis somos obrigados a obseruar.

4^o Das Regras consta: porque no capitulo terceiro, & duodecimo da primeira, se concede expressamente, que para Sacramentar as Freiras, possaõ os capellaes entrar a celebra na clausura, & na Rubrica presente, & decima desta segunda, se concede a mesma entrada. E que isto se não deua de entender, de só a necessidade extrema, senão tambem das mais, que fica dizto, se dà hum bom final, & manifesto indicio na sobreditta, & seguinte Rubrica decima onde se diz que nenhũa das Sorores se confesse, senão à vista de duas outras, que vejaõ assi a que se confella, como ao confessor, & que delles juntamente, possaõ tambem ser vistas. A qual cautella fora mais que escusada, se nella se tratara tãda que esta in extremis, como he notorio; porque esta assi, a ninguem pode ser nunca occasião de sospeitar, nem com os mais estragados,

gados, & perdidos, que o mundo tem. Por onde parece, que em o Papa usar desta cautella na confissão das enfermas, foi visto falar, não das que estão já em o ultimo, se não das que se confessão, por satisfazer ao preceito & obrigação da Regra, ou por temor, & causa da infirmitade, que as vai apertando.

5 Da disposição do direito no capitulo infirmitas de pænitent. & remis. & motu proprio de Pio quinto, que começa Super gregem dominicum, consta tambem o mesmo: porque se ali se determina, & manda, que os Medicos não continuem, as visitas dos enfermos, que se descuidarem, em chamar os Confessores, & Medicos das almas, bem se deixa ver, o que neste caso, podem, & deuen tambem fazer, as Religiosas, que adoecem.

6 Finalmente, (porque de todo cessasse o escrupulo) o Papa Alexandre sexto, lhes concedeo que pudessẽm os capellaes entrar dentro, a sacramentallas, ainda quando a necessidade não fosse extrema, a qual concessão, referem o Collector, Verbo ingredi Monasteria Monialium, §. 27. Miranda no lugar acima citado, & outros comumente.

7 Supposta, a qual licença, & com que todos os scrupulos contrarios, cessão de todo, pode aver duuida, se estando hũa Religiosa enferma,

a qual se costuma confessar, & ainda commun-
gar todos os oito dias, poderá o Confessor, que
tntrou já a sacramentalla, na forma sobreditta,
eornar à entrar da li, a outros oito dias, a sa-
cramentalla segunda vez, só por sua maior con-
solação, & por finalmente se conformar com o
costume do demais conuento.

8 Ao que respondo, & digo que não; porque
como se collige do Concilio tridentino sessão
25. cap. 5. de Regularibus, ninguem pode entrar
na clausura das Religiosas, se não, nos casos ne-
cessarios, ou necessidades yrgentes, como na ex-
trauagente: Vbi gratia, & indulta, reuogando
os priuilegios contrarios diz Gregorio tertio
decimo, donde vem, que pelo mesmo caso, (&
por não serem as enfermas obrigadas a ouir
Missa, quando commodamente não podem vir
ao choro, & tribunas das enfermarias) não po-
de o Confessor mais, valer se do priuilegio de
Lexo decimo: em que, como Verbo ingredi Mo-
nasteria Monialium §. 34. refere o Collector, se
concedia, pera por consolação das enfermas se
poder celebrar, & dizer Missa, nas enferma-
rias das dittas Relegiosas; porque para isto, se
requere yrgente necessidade, de doença graue,
& que aperta, ou de satisfazer ao preceito da
Regra, na forma sobreditta. Como pois a Re-
gra não obriga a confessar, se não cada mes,
nem a

Nem a commungar se não nos dias nella especificados, & apontados, consta que nos outros em que esta necessidade do preceito, não corre, nem a da doença, & infirmitade vrge, não será licito ao confessor, entrar a sacramentar nenhuma enferma, que por sua consolação somente, o pretender.

- 9 Nem pera o contrario faz algũa cousa o costume do Conuento, em que as Religiosas se confessão, & commugão cada oito dias; porque este he só, em respeito, das que tem saude, & que podem vir a grade, & lugar em que os sobreditos Sacramentos se administraõ, & assi não pode nunca fauorecer, nem ajudar às mais, por ser em materia, que tem annexa excomunhaõ, contra a qual, se não pode prescreuer nunca, ignorando o Papa, se não por espaço de quarenta annos como contra Castro. 2. de lege pænali, se colhe de Syluestre, Verbo consuetudo, quæst. 11. & de Miranda, in manuali, p. 2. q. 28. art. 10, ou por dous, ou tres actos, de que elle mesmo soube, & não fez caso: o que aqui não temos; porque nem o Papa saberá nunca disto, sem o contradizer, nem ignorando elle, auerá nunca, quem por espaço de quarenta annos, (que para a prescripção se requerem) se queira cada oito dias excomungar. Por onde para as dittas enfermas,
fica

Explicação da segunda Regra.

fica sendo boníssimo conselho, & materia de grande consolação o de Sancto Augustinho, q̄ em caso de semelhante impossibilidade, disse *Crede. & manducasti*, crede, & comungastes.

io Sobre a entrada nos Conuentos das Religiosas a dizer Missa na enfermaria, para comungar as enfermas, ouue antiguamente grande difficuldade, a que tambem parece que ajudaua, o estatuto de Toledo no capitulo decimo que diz assi: (*Deciarase que o ditto Confessor, não poderá entrar a dizer Missa em o choro. nem Igreja interior das Freiras, &c.*) Porém hoje já temos o vfo em contrario, por hũa declaração iuridica, que sobre o caso deu o senhor Bispo Treio, nos apontamentos que fez sendo Vigairo Geral de toda a Ordem, a qual foy muito acertada, & importante, para quietar, & tirar os escrúpulos, que na materia auia. & pôr em pratica o que Rodriguez, Miranda, & outras pessoas doctas da Ordem, tiueraõ sempre por licito, & ainda necessario, para se euitarem algũs inconuenientes que apontaõ, & eu deixo de referir, por constarem, & estarem de si claros; & assi ao sobredito estatuto, respondo que não foy sua intenção mais, que atalhar a que por aquella via; & occasião, se pudesse em algũs Conuentos continuar o ter em os choros, & Igrejas interiores o sanctissimo Sacramento, q̄ o Conc.
Triden-

Tridentino sessam 15. cap. 10. tinha mandado, se puzesse, & tiuesse na Igreja exterior supposto o qual decreto, & mandamento, já não auia para que os dittos Confessores fossem dizer Missa nos Choros, & Igrejas interiores, a fim de o renouar. E em não sendo a ditta renouação necessaria, logo o entrar dentro a celebrar em ordem a ella, & para ella, ficou sendo illicito, & prohibido; & assi para o atalhar fez a Ordem, o sobredito decreto, que ao caso de q̄ tratamos, por sua necessidade, & congruencia não damna, nem encontra em nada.

11 Antes que toquemos os demais pontos, & casos em que aos Confessores, & Capellaes, he licita a entrada em a clausura, aduirto como appendix ao primeiro da administração dos Sacramentos, que conforme ao estatuto de Toledo, capitulo quarto, o sanctissimo Sacramento da Eucharistia, se não pôde dar a nenhũa de nossas Religiosas, duas vezes na semana, se não hũa só, & isto porque como nota S. Boaventura em estes tempos já não há aquelle fervor da primitiua Igreja, por onde as que por sua maior deuaçam, quizerem comungar duas vezes na semana, tem obrigação de tratarem o caso com o Padre Prouincial, o qual poderá nisto dispensar, conforme a qualidade dos sujeitos, & noticia que tiuer do espirito de cada qual

Explicação da segunda Regra

qual, & sem isto, nem algũa se atreua regular, & ordinariamente, a pedir mais que hũa vez, a sancta Comunhaõ, nem nenhum Confessor a darha, por quanto o contrario he contra hũ estatuto general, em que sôs os Prelados podê dispeusar.

12. No q̄toça ao procurar dos alluiadores, q̄ o estatuto no sobredito capitulo quarto, encomenda às Abbadessas, não tenho para que tratar, porque em toda a parte se tem disso o deuido cuidado, fomento aduirto, que conforme ao sobredito estatuto, estaõ todas as Religiosas obrigadas a se confessarem com os dittos alleuiadores, por muitos, & vrgentissimos respeito, que pata isso ha, & eu de proposito callo, mas não sem muito fundamêto. E porq̄ ninguém estranhe esta doctrina, & aduertencia, ou obrigação do estatuto, saiba que a propria obrigação, se contem nos estatutos, que a sagrada Congregação, otdenou para as Religiosas de Napoles, & Salerno, em que o trigessimo quinto diz assi, (*Em todo o caso se lhes assigne Confessor extraordinario, conforme ao decreto do sagrado, & general Concilio Tridentino, a quem cada qual das Freiras seja obrigada a presentarse com liberdade, porém de se confessar com elle, ou não confessar,*) como cõsta de Quaranta Verbo monasteria monialium. fol. 354, & neste sentido entendo eu tambem o nos-

fo de Toledo quando diz, que sejaõ todas obrigadas a se confessar com o sobredito alliuador, conuem saber, que todas, & a Abbadessa primeira, sejaõ obrigadas a se apresentar a elle, ainda que se poupem, & guardem, para se confessarem com o seu Ordinario, & proprio; posto que o bom seria, que todas em effeito se confessassem, com o ditto alliuador, por euítarem a singularidade, que na gente Religiosa he taõ damnosa como se sabe, & he notorio. Isto supposto com o mais que às dittas Confessoés toca, & da Regra consta, como tocante, & pertencente à sobreditta administração dos Sacramentos, & primeiro caso, em que os Confessores, & Capellaés, podem entrar em a clausura; resta que tratemos, & digamos dos mais.

13 He pois o segundo, quando algũa Religiosa está para exhalar o espirito, & já no artigo da morte, porque entãõ podem seguramente entrar para lhe fazerem o Officio da encomendaçam, o qual se faz, quando a alma está ainda no corpo; & porque assi a Regra, como o sobredito estatuto falaõ expressamente deste caso não se offerese mais que dizer nelle, senão que assi no vestido, como em o mais, se guardem nelle as cautellas que no Superior dizem a Regra, & já tocamos acima.

14 O terceiro caso em que a sobreditta entrada

Explicação da segunda Regra

trada he licita, he quando a Abbadessa, & Conuento parecer que entrem algũs Religiosos a enterrar as defunctas, o que não serà nunca licito, quando a Abbadessa, & Religiosas quizerem por si mesmas darlhes sepultura, porque entãõ bastarà que na capella, ou Igreja exterior, façãõ os dittos Religiosos, & Sacerdotes seu officio, & ministerio. E porque no numero dos que chamamos pelo Conuento podem entrar, não ouuelle duuidar, & escrupular, que inquietasse, concedeo Papa o Paulo Terceiro, por hum viuæ vocis oraculo authenticado por Dõ Francisco de Quinhones, Cardeal da sancta Igreja de Roma, no anno de 1536. que pudesse ser seis: por onde querẽdo a Abbadessa, & Conuento que sejaõ menos, não poderaõ entãõ entrar os dittos seis, senãõ somente aquelles, que do Conuento, & Abbadessa se limitarem, & pedirem, por quanto a rezam d e se lhe concederem os dittos seis, foy a fraqueza, asy de braços, como de animo, que nas Religiosas ha, para tratar defunctas, & lhes dar sepultura; o mesmo numero de Religiosos poderà tambem entrar a enterrar qualquer pessoa secular, que educationis causa, ou por qualquer outra, estiuerno ditto Conuento, quando em elle morrer.

15 O quarto caso he quando para abrir, &
abrir
fechar

cerrar despois a sepultura, parecer à Abbadessa, & Conuento, que conuem entrar alguem por causa da fraqueza das Religiosas, porque entam poderà ir o Sacerdote, ou outra pessoa idonea para isto, & honesta, com mais hum, ou dous companheiros, como consta da letra da Regra.

16 Na materia do primeiro caso, poe a Regra hũa aduertencia, & cautella, que de proposito deixei para o fim de todos quatro, porque em todos corre a mesma razã, & necessidade della, que no primeiro; a qual he, que em lacabando seu negocio, & ministerio, se saiaõ logo como entraraõ, sem mais se deterem ali, sobre o que se pergunta, se fazem directamente contra as leys da clausura, de sorte que encorraõ as penas dos que aquebrantaõ, os que por verem o Conuento concluido seu ministerio, se detem mais algum pouco? Ao que respondo com Miranda cit. quæst. 2. art. 20. in fine, que ainda que os taes, auendo concluidos seus ministerios, se deuaõ regularmente sair logo da clausura, se todavia se detiuerem por hum pouco, sem mã, nem sinistra intençã, que nisso reñhaõ, nem peccaraõ mortalmente, nem encorreraõ nenhũa censura, como não peccarã tambem a Religiosa, que saindo do Conuento, com a deuida licença, concluido seu negocio, se detiue

Explicação da segunda Regra

tiuesse fora por algum breue tempo, quea juyzo dos prudêtes, não bastasse a arguir nella algũa temeridade culpauel.

Do exercicio das Sorores.

R V B R I C A V I I I.

SE algũas das Sorores moças, ou outras de maior idade, forem habéis, & de bom engenho, & a Abbadessa parecer bem façaas aprender canto, & os Officios Divinos, dandolhes para isso Mestra idonea, & discreta. As outras Sorores, & Seruidoras occupemse em obras proveitosas, & honestas, nos lugares, & tempos para isso ordenados, de tal maneira que lançada de sy a ociosidade inimiga da alma, não apague o espirito da oração, & deuotação, ao qual todas as outras cousas deuem servir. Mas porque todas as cousas hão de ser comuns a toda a Congregaçam das Sorores, & a nenhũa conuem dizer ser a cousa, guardemse cuidadosamente, que por occasião das ditas obras

bras, ou por o salario dellas, não caiam em laço, ou propriedade, ou de notavel especialidade.

Explicação do conteúdo em esta Rubrica.

A Materia desta Rubrica, he em sy clarissima, & com o vso, & practica, que em toda a parte a obserua, & guarda, como aqui se ordena, & diz, anda melhor explicada, & entendida, do que com nenhum commentario se pode procurar. Pelo que remetendome ao sobredito vso, Digo sômente, que no que toca ao primeiro ponto, ha grande congruencia, & que às Abbadessas obriga, a terem nella grande cuidado, & diligencia; porque se não obrigarem com muita, & mui grande instancia ás Religiosas moças a que aprendaõ, as cousas, que para o choro, lhes são necessarias, de canto, & musica ou tanger acharseão amenhaã com os choros cheos de gente, & para elles inutil; porque se estas cousas se não aprendem, em quanto a idade he pouca, & os cuidados de outras occupaçoês não chegaõ, nunca despois se podem saber.

2 No segundo ponto, em que se diz, que as mais se occupem, em obras proueitosas, & ho-

Explicação da segunda Regra

nestas; tão pouco ha cousa de q̄ aduirtir em particular, mais, q̄ dizer, q̄ como com isto de occupação, & trabalho honesto, & moderado, & em maneira, q̄ se afogar o espirito da sancta oração, & deuotação, basta de ferrar a ociosidade enemiga da alma, & de todo o bé: foi cousa se pre obseruada entre a gente Religiosa, desde o principio da primitiua Igreja, & desde o tempo dos Apostolos, segundo que no segundo de suas instituições c. 5. refere Casiano, quando fallando dos Religiosos que debaixo da disciplina, & obediencia de São Marcos floreceraõ em Alexandria: diz q̄ sempre se occupauão na oração, & lição das sanctas escripturas; & q̄ o tempo que lhes sobejaua, o gastauão em algũas obras de mãos: o que depois imitaraõ todos os demais, q̄ a elles se figurãõ, como em suas Regras, & institutos se pode ver, & se proua de S. Agostinho, em cujas obras achamos hum liuro intitulado, da obra, & trabalho dos Monies, & de nosso Seraphico Padre S. Frãcisco, em cuja Regra, & testamẽto, isto mesmo se encomenda tão estreitamente, como sabẽ todos.

3 E porq̄ nas nossas Religiosas isto se guarda tambẽ que de ordinario, & nas demais partes, ha mais mister freo, q̄ espora; escuso de o recomendar, & persuadir mais, & só me contento cõ pedir a todas, q̄ tenham nisto o modo, & termo, q̄ conuem, & qual a mesma Regra prescreue, & aponta

a ponta, conuê saber, nos lugares, & tẽpos pera
 illo determinados; em o que eu sei q̃ erra muita
 gente muito honrada, & muito religiosa, que no
 tẽpo do choro, & Officio Diuino & occupaões
 concernentes a esta, se occupa em trabalhar, &
 fazer brincos pera o seruiço do Altar, & susten-
 tação das Confrarias, q̃ tẽm em seus Conuentos
 persuadida em que como este intento, & fim he
 honesto, & sancto em sy, cõ elle se fica honestan-
 do, toda a demais falta, que cometem nas mais
 obrigações de seu estado, o que he estremado, &
 crasso engano, por quãto os sacrificios, & obse-
 quios obligatorios, sãõ sempre primeiros q̃ os
 volutarios: & S. Paulo q̃ trabalhaua, a fim de ter
 donde, & de que fizesse esmolas, Ephes. 4. não o
 fazia, senãõ despois de satisfeita s por encheo às
 obrigações de seu Apostolado: & como já vi-
 mos de Casiano, os discipulos de S. Marcos (q̃
 foraõ os Religiosos da primitiua Igreja) não
 dauãõ nunca ao trabalho das mãos, mais tẽpo,
 que o q̃ restaua da oraçãõ & liçãõ das sagradas
 escripturas. Donde temos, que o inuerter esta
 Ordem, he manifesto, & pernicioso engano; & q̃
 como Deus estima, & ama mais a fermosura &
 adereço espiritual dos Templos viuos, q̃ a dos
 materiaes, & inanimados, primeiro a esposa sua,
 & alma Religiosa, ha de tratar de lhe fazer o
 deuido galalhado em sy, que no aparato, &

Explicação da segunda Regra

composição extrínseca da Igreja, & do retabolo, ou altar; sobre que muitas se cansão tanto, que às vezes esquecem, por muito tempo, a continuação do choro, & mais obrigações religiosas, a que sempre deuem as primeiras, & melhores horas do dia.

4 Dadas pois estas a Deus, em as demais, q̄ restaõ, poderaõ as Religiosas occuparse em algũas cousas, & obras proueitosas, assi pera a prouisão, & remedio de suas necessidades, segũdo que in terminis lho permittio, & concedeo a sagrada Gongregaçãõ (como se pode ver numa sua declaração q̄ traz Zerola, in Praxi Episcop. p. 2. verbo Moniales, vers. sexto. An si nõ possint &c.) como tambe pera o da Cõmunidade, segũdo que os Superiores lhes ordenarem, cõ tanto q̄ por occasiãõ do que assi fizerem, & despois venderem, se não venhão a temerar as leis da clausura, que o Tridentino requiere, como na sobreditta declaração ao Bispo de Catania, escreueo a Congregaçãõ do mesmo Concilio. E porq̄ no que os Superiores lhe largarem, de seus trabalhos, saibão o como se hão de hauer: veja-se em todo o caso (ãlem do que aqui diz a Regra) o que acima fica resoluto, na questãõ da pobreza, & mēdo que se ha de ter no gastar, & despender, dos peculios, & tenças.

Do fi-

Do silencio das Sorores.

RUBRICA. VIII.



Silencio, seja assi guardado continuamente, de todas as Sorores, que nem entre si mesmas, nem com outra pessoa, possam falar sem licença, salvo aquellas, a quem for dado, officio de doutrinar as outras, ou for mandado fazer alguma obra, que com silencio, senão possa exercitar, porque estas podem falar de seu officio, & das cousas que ao ditto officio, & obra pertencem, no tempo, lugar, & forma, que à Abbadessa parecer. As Sorores enfermas, & fracas, & as que as seruem poderaõ falar na enfermaria, por causa de recreação, ou de seruiço, em as festas dores dos Apostolos, ou em alguns outros dias, segundo que parecer á Abbadessa, em certo lugar, para isto sinalado, desde hora de noa até as vespervas, ou em outra hora conueniente, possam falar de nosso Senhor Iesu Christo, ou da presente solemnidade, ou dos exemplos dos San-

Explicação da segunda Regra

Das, & de outras cousas boas, & honestas. Des de hora de completas até a da terça do dia seguinte, a Abbadessa. não de licença para falar, sem causa razoavel, salvo às servidoiras de fora do Mosteiro. Em todos os outros tempos, & lugares, adverta a Abbadessa diligentemente: porque razão, & quando, & em que lugar, & forma haja de dar licença às Sorores para falarem, em maneira, que a Regular observancia não seja relaxada, a qual segundo que parece, procede do silencio, que he guarda da Iustiza.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

POrfer o silencio, taõ da rezaõ, & perfeição do estado Religioso, que ousou Santiago no capitulo primeiro da sua canonica a chamar Religião vãã, phantastica, & aparente não mais, a do que não sabe, refrear, & cõpor sua lingua: ordenou, & dispos sanctamente a Regra em esta Rubrica, que o silencio das nossas Religiosas fosse perpetuo, & que a nenhũa fosse licito falar uunca com outra, & menos ainda com pessoa algũa de fora, se não com as modificações, & limitações, q̃ali se a pontaõ, & dizem.

Verdade

2 Verdade seja, q̃ este rigor tem ja cessado, por hũa cõcessão de Paulo terceiro feita ao Religiosissimo Conuento, da Esperança de Lisboa, & conteuda no breue sobredito, em cuja, segunda clausula, se diz assi. (*E que sejais obrigadas a guardar silencio, não perpetuo se não só naquelles lugares, & tempos, em que a vosso Prelado parecer, saluo em o choro, dormitorio. & refectorio, no tempo, que dura, dizer o Diuino Officio, dormir, & comer.*) Nas quais palauras, se ve, como o silencio, & sua obseruancia, fõra dos sobreditos lugares, já não fica sendo perpetua, senão temporaria, & arbitraria, segundo que aos Prelados parecer; o que a lem do sobredito breue, tem já assi tambem interpretado o costume sabido, & tollerado dos Prelados, segundo que de ordinario, & por toda a parte parece.

3 Em caso pois, que o silencio, se quebrante, nos sobreditos lugares, exceptuados, nunca por isso se fica peccando, mais, que só venialmente, saluo, se se quebrantasse, por desprezo: porque entãõ seria peccado mortal, como se collige, & consta, do que na questãõ da obediencia já fica ditto. Aduirto porem, que nem todo o falar, nos sobreditos lugares, & tempos prohibidos, he logo contrario, ao preceito, & mandamẽto, do silencio; porque como consta do capitulo quinto da primeira Regra, sempre, & em toda

Explicação da segunda Regra

a parte, podem as Sorores, declarar brevemente, & com voz baixa, o que lhes for necessario. Donde fica claro, o que nesta materia, se ha de ter, & sentir; porque se o falar, for com taixa, & moderação sobreditta, nunca, he nem pode ser, nem ainda peccado venial; o que será, exorbitando, & passando della; por onde a Religiosa, que por paixão, ou fraqueza, & vontade, que tem de palrar, quebranta o silencio, falando cousas escusadas, por muito espaço, & cõ voz menos encolhida, & abemolada do que deuia, não faz mais que hum peccado venial, ainda que sobre isso estivesse posta obediência pelo Prelado, porque como cae sobre materia leue, & de si venial, nunca pode obrigar a mais, salvo, se por respeito de algũa circumstancia, de muita importancia, a materia se mudasse, & se fizese tão graue, que bastasse, para obrigar a culpa mortal, por que neste caso, ainda sem interuir, desprezo, do preceito da Regra ou do Prelado, seria peccado mortal, o sobre-

ditto falar, & quebrantar de silencio, por tempo consideravel, como he notorio.

(?)

De ma-

Da maneira do falar.

R V B R I C A, X.

Procurem todas usar de sinaes honestos, & Religiosos, & quando algũa pessoa, Religiosa ou secular, ou de qualquer dignidade que seja, perguntar, por algũa das Sorores, para lhe falar, seja disso dado conta a' Abbadessa. E se ella, o conceder, a que ha de falar, tenha consigo, ao menos outras duas Religiosas quais a Abbadessa, mandar, as quais vejaõ o que fala, & possaõ ouuir tudo, o que se diz. Não se atreuaõ, em nenhũa maneira a falar na grade, sem que estejaõ presentes duas Freiras ao menos, deputadas pela Abbadessa, para isto. Guardemse as Sorores, que ouuerem de falar com algũa pessoa, que senão derramen vammete, em palauras sem proueito; nẽ se detenhaõ por largo espaço em falar. De todas vniuersalmente seja isto guardado, q̃ quando algũa enferma ouuer de falar de confissãõ
 ao Sa.

Explicação da segunda Regra

o Sacerdote dentro de casa, eſtem outras duas Preſentes não muy longe, que poſſão ver ao Confefſor, & a que ſe confefſa, & ſer tambem viſtas delles. A Abba deſſa guarde diligentemente a ditta Regra em o falar, porque aſſi ſe tire a toda a materia da murmuração: ſaluo que em lugares, & horas competentes, poſſa falar às ir- mãas, quando lhe parecer que conue m.

Explicação do conteúdo em eſta Rubrica.

A Materia deſta Rubrica, he boa de enten- der, & oxalà, que em toda a parte o ſe- ja de guardar; o que a mim me parece he, que ſobre ſua obſeruancia, & guarda, deuem os Prelados, & Preladas de trabalhar, & velar In- canſauelmente, abſtendo, & apartando ſuas Re- ligioſas, & ſubditas tudo o que for poſſiuel, de todo o trato, & comunicação da gente do mún- do, & ainda Religioſa, cuja frequencia, & con- tinuação, pôde tornar, & fazer ſoſpeitoſa ſua cōmunição, & não ſe fiem de nenhũa ração, que para honeſtar o contrario, ſe lhe allege, nem offereça em nenhum tempo, porque todas ceſſão em eſte ponto, & por nenhũa ſe pôde nũ- ce remittir, nem diſſimular as ſobredittas cau- tellas; & finalmente ſaibão, que ſe por fazerem dellas,

dellas pouco caso, derem occasiao a qualquer forte, & genero de delconcerto, que em palavras, ou noutra qualquer forma se cometa, o haõ em o diuino iuizo de pagar, seuera, & rigorosamente, porque assi como quem quã tira a sebe, & guarda a vinha, fica obrigado ao dãno que a isso se figuio, assi tambem a Prelada, q̃ por sua floxidaõ, & descudo, tirar às plantas de seu jardim, a sobreditta guarda, esteja certa, em que fica culpada, & homicida, em quanto a esta falta, & omiffam se figuir. E para que todas folguem de pòr neste particular toda a diligencia que deuem, lembremse, de que na profiffaõ de cada qual de suas subditas & filhas, lha manda Deos entregar por maõ do Sacerdote, para que como a esposa sua, lha guarde immaculada, & della no dia do iuyzo de conta a Iesu Christo, de quem se sabe que lha ha de tomar rigorosissima, & muy estreita. E se medixerem que estas cautellas as toma, & leua mal certa gente, eu tomo à minha conta toda a pesadumbre, & escandalo, que de aqui se lhes occasionar, como ellas proprias, (segundo que aqui dispoem, & diz a Regra,) as guardem tambem consigo, & entendam, que sò para falarem com suas mesmas Religio-
 fas, escusaõ guardas, & te-
 stemunhas.

Explicação da segunda Regra

Do jejum, & abstinencia das Sorores.

R V B R I C A X I.



Odas as Sorores, & servidoras, (tirando as enfermas) jejuem continuamente, desde a festa da natiuidade da gloriosa Virgem Maria ate a Resurreiçam do Senhor, exceptos os Domingos, & o dia da Natiuidade do Senhor. Mas desde a Resurreiçam do Senhor, ate a natiuidade de Nossa Senhora, sejam obrigadas a jejuar todas as Sestas feiras. Outro si em todo o tẽpo se abstenham de comer carne, saluo as enfermas, em tempo de infirmitade, com as fracas possa a Abbadesa dispesar, segundo vir que a sua fraqueza conuem, possam tambem comer ouos, & queijo, & manjares de leite, saluo desde o Aduento, ate a Natiuidade do Senhor, & desde a Dominga da quinquagesima, ate a Paschoa, & nas Sestas feiras & nos jejũs ordenados pela sancta Madre Igreja. Porém com as irmãs servidoras possa a Abbadesa

badessa dispensar acerca do ditto jejum com mi-
 sericordia, saluo em o Aduento, & nas Sestas fei-
 ras. Iſo meſmo poſſa tambem dispensar com
 as moças de pouca idade, & cõ as fracas, & ve-
 lhas, ſegundo vir que conuem a ſua neceſſidade.
 As Sorores que forem ſaãs, não sejam obrigadas
 a jejuar no tempo que ſe ſangraõ, o qual ſe acabe
 em tres dias, ſaluo em a Quareſma maior, &
 nas Sestas feiras, & Aduento, & nos jejũs orde-
 nados pela Igreja. Guardase a Abbadessa q̃ não
 conſinta ſer feita ſangria, mais de quatro vezes
 no anno, ſaluo ſobreuindo algũa neceſſidade; &
 não recebaõ ſangria de peſſoa eſtranha maior mē-
 te de homem, ſe boamente o puderem fazer.

Explicação do conteudo neſta Rubrica.

O Rigor deſta Rubrica, eſtã hoje em boa par-
 te humanado, & diſpensado, aſſi pe-
 lo ſobredito Breue da Esperança, em cuja pri-
 meira clauſula, ſe diz aſſi, (De aqui em diante não
 ſejaes em algũ modo obrigadas aos jejũs ordenados pela
 Regra, ſenão ſomente no Aduento do Senhor, que começa
 deſde dia de S. Andre Apõſtolo, ate a feſta da Natiuidade
 do Senhor, & no tempo da Quareſma, & nos outros
 dias, em q̃ por geral inſtituto, & ordenação da Igreja to-
 dos

Explicação da segunda Regra
dos os fieis Christãos são obrigados a jejuar) como tâbé
por hũa dispêsação de Eugenio 4. em a qual lhes
concede, q̄ não sejaõ obrigadas a jejuar mais, q̄ a
quelles dias, q̄ nõs os Frades Menores jejuamos
& q̄ nos demais jejús de quatro temporas, vigi-
lias de Sanctos, & outros semelhantes, guardé
o costume da regiaõ, & terra em que morarem
segundo o qual, lhes seja licito comer tambem
ouos, & coufas de leite; da qual concessam fa-
zem mençam o Colleiitor no Compendio dos
priuilegios, Verbo monialis §. 5. & seqq. & Mi-
randa na explicação da primeira Regra cap. 11.
2 Em caso poré, que ate nos dias, neste pri-
uilegio, exceptuados, conuemasaber desde Sã-
cto Andre, ate o Natal não jejuem; não peccaõ
mais que venialmente, saluo se for nos outros
dias do jejum da Igreja, (tendo já para elle ida-
de) ou se o fizerem por desprezo, porque entãõ
seria o não jejuar, peccado mortal, como he
notorio.

Das Sorores enfermas.

R V B R I C A X I I.

Enhase grande, & diligente cuidado
das enfermas, segundo que conuier,
& for possiuel, assi em os mājares, q̄
pertencem

pertence m á infirmitade, como nas outras causas necessarias, com feruor de charidade, & muy benigna, & sollicitamente seião seruidas. As quaes enfermas tenham propria cama, se se puder fazer, & apartada das outras, porque não turbem, & impidaõ o concerto dellas.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

A Materia desta Rubrica he em sy facil, & nos Conuentos das Religiofas desta sancta Prouincia, anda muy bem praticada, & com grande charidade, & diligancia obseruada. pelo qua não resta mais, que pedir a todas, a continuacão, & deuida perseuerança, em tam sancto ministerio & exercicio, a que alem da Regra, as obriga tambem a ley de Deos, & preceito da charidade, no que se deixa ver, quanto maior, & mais graue culpa seria o delinquir, & faltar neste particular que em tudo o mais, que fõra dos votos essenciaes fica resoluto, & ditto acima

Explicação da segunda Regra

Da porta interior do Mosteiro, & de sua guarda.

R V B R I C A XIII.



M cada Mosteiro haja só hũa porta, pera entrar na clausura, & sair della, quando for necessario, segundo a lei da entrada, & saída, posta em a Regra: em a qual porta não haja postigo, nem janella: & seja em o mais alto, que boamente ser puder, de maneira que subão a ella per escada leuadiça: a qual atada com cadea de ferro, da parte das Sorores, esteja sempre leuata, desde dittas Completas, até Prima do dia seguinte, & por em quãto dormẽ de dia, & no tempo da visitaçãõ, salvo se algũa vez a necessidade ou manifesta utilidade, outra cousa demandar. Pera guardar a ditta porta, seja deputada algũa das Sorores temerosa de Deus nosso Senhor, discreta, & diligente, & de bõos costumes: seja tambem de conueniente idade, a qual guarde com tanta diligencia, huã chaue desta porta, que
em

em nenhũa maneira se possa abrir, sem que ella o saiba, ou sua companheira. Porem a Abbadessa guarde outra chaue differente de aquella. Esta porteira tenha deputada outra companheira pera que com sufficiencia, & bõos custumes, seja sua igual, a qual exercite suas vezes, quãdo ella, por causa rasoanel, ou necessidade, estiuer impedida, & occupada. Guardemse com muito estudo de ter aberta a porta, senão o menos que puder ser. Seja outro si, a porta bem guarnecida de fechaduras de ferro, & nunca se deixe aberta, nem cerrada, sem guarda, nem esteja por hum sò momento, sem se fechar com hũa chaue de dia, & de noite com duas. Não se abra logo esta porta a qualquer que chamar, & bater a ella, saluo se claramente for conhecido ser tal pessoa, a quem se deua abrir, segundo o mandamento, que nesta Regra se contem, ácerca dos que hão de entrar. Nenhũa possa ali fallar, saluo a porteira, das cousas que pertencem a seu officio. Quando dẽtro do Mosteiro se houuer de fazer algũa obra, pera a qual será necessario entrarem seculares, ou outras quaesquer pessoas. Proneja a Abbadessa diligentemente, em quanto se faz a obra, como

145 *Explicação da segunda Regra*

se ponha outra Religiosa, pera guardar a porta, a qual assi abra ás pessoas deputadas à ditta obra que em nenhuã maneira permitta entrar a outras, porque todas as Sorores, naquella occasião, & sempre se hão de guardar, com grande diligencia, quanto puderem, que não sejam vistas de seculares, nem de pessoas estranhas.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

A Escada leuadiça, & porta, a que por ella se subia, foi cousa, que nalgũs Conuentos desta Prouincia vimos, como em o de Villa de Conde, a quem como hum dos mais perfeitos, & Religiosos, que a ordem teue, era bem não faltasse esta perfeição, tão encarecida, & tão encomendada na Regra. Mas como foi particular, & de poucos não mais, & se não obseruou logo em todas as partes. pelas molestias que deuião de causar tantas diligencias, & cautellas, veose em todo a tirar de todas, por dispensação de Alexandre sexto, o qual declarou, não estar a Comunidade da Ordem obrigada à sobre-ditta porta, & escada leuadiça por se não hauer isto praticado; & recebido logo desde o principio

pio, & sobre tudo concedeo, & deu licença, que se pudesse ter a porta regal, & necessaria, pera o seruiço do Conuento, em algum lugar baixo delle, & decente: mas com condiçãõ, que estiuesse bem cerrada, com fechaduras, ferrolhos, & chaues, segundo que para a obseruação, & guarda da ditta Regra, parecer que conuem: as quaes não teue para que especificar, porque como quiz que esta porta inferior ficasse, & succedesse em lugar da sobreditta superior, claro està, que quiz pelo conseguinte, que tiuesse em tudo as mesmas guardas & cautellas, que pera a superior, aqui descreue, & aponta a Regra. E por que consta notoriamente, que assi se obserua, & guarda hoje em toda a parte, escuso de fazer nesta materia mais aduertencia, & lembranças. Sõmente digo, que se na porta superior, não era licito a nenhũa Religiosa fallar nunca a nenhũa pessoa: na inferior, & que em seu lugar se vfa hoje, seria abominação. Mas por que este he hum dos pontos, em que os Prelados trazem mais tento, & sobre que sempre vigião mais, do que se lhe nunca pode encomendar: & finalmente, em todos os Conuentos desta sancta Prouincia, se obserua, & guarda hoje à risca, escuso de nelle tratar mais.

A sobreditta dispensação, por cuja virtude,

Explicação da segunda Regra

a ditta porta superior, & escada leuadaça, tem cessado, com faculdade, de abrir outra, em lugar congruente, como hoje se vfa: anda no Monumenta, da primeira impressãõ, às folhas 52. & no da segunda, às folhas 135. na concessãõ 301. segundo que no Compendio refere o Col-leitor, verbo Monialis, §.18.

Da Roda, & de sua guarda.

R V B R I C A X I I I I.



Por que não queremos, que esta porta se abra, pera outras cousas, senão pera as que pela roda se não podem congruamente expedir, mandamos, que em cada Mosteiro, na parede de fora, em lugar conueniente, & manifesto, na parte exterior, se faça huã roda forte, de altura, & largura conueniente, em tal maneira, que nenhuma pessoa possa entrar, nem sair por ella, pela qual se prouejam, & administrem as cousas necessarias, assi de dentro, como de fora: & se ja ordenada de tal feiçam, que por ella se nam possa ver nenhuma cousa de dentro, nem de
fora

fõra. Tenha tambem de cada parte huma porta pequena, & forte, com suas fechaduras, pera que de noite, & quando de dia dormem, se possa sempre fechar, pera cuja guarda, & pera que por ella se expidam todas as cousas necessarias, ponha a Abbadesa huma Religiosa discreta, de bõos costumes, & de madura idade, & tal, que ame, & zele a honestidade do Mosteiro, a qual sòmente possa ali fallar, & responder, sobre as cousas que pertencem a seu officio, ou á companheira que lhe for assignada, quando ella se nam puder achar presente. E neste lugar ninguem poderà fallar, saluo se o locutorio estiver occupado, ou algumas vezes, por outra causa razoavel, & necessaria, sempre porem com licença da Abbadesa, o q se faça mui poucas vezes, & segundo a maneira de fallar acima ditta.

*Explicação do contendo em esta
Rubrica.*

A Materia desta Rubrica he em sy facil, & toda se resolve na boa diligẽcia, que a Rodeira ha de por, pera que dandose pela roda a deuida expedição, a todas as cousas do Cõueto,

Explicação da segunda Regra

que podem escusar de sair, ou entrar pela porta regal; se tenha tento, na honestidade, & decoro do Conuento, que ali se soe, de enxerguar, em ty, ou sua falta; mas porque nisto Deus louuado, se tem geralmente em toda a parte, o diuido respeito, escuso de fazer mais largo comentário, & sô me contento, com pedir, às que haõde vir, que procurê de imitar, & cõseruar, o que nisto acharé, q̃ sendo como hoje corre, será sempre, o que à sua obrigaçãõ deuem.

Da porta inferior do Mosteiro.

R V B R I C A X V.

Porque algũas vezes occorem taes necessidades, que se não podem despachar, pela ditta porta, nem pela roda, auemos por bem, que se faça outra porta, no Mosteiro, em lugar conueniente por onde possam entrar, & sair as cousas, que se ouuerem mister. A qual porta, seja de tal maneira cerrada, & com chaves, & fechaduras de ferro, & assi guarnecida de parede pela parte de fora, que em nenhũa maneira possa ser aberta,
nem

nem por ella possa falar nenhũa pessoa. Possa contudo tirarse a parede, & abrirese a porta, em tempo das dittas necessidades, nem tam pouco se deixe entaõ aberta senão com guarda fiel, & pelo menor espaço que puder ser. E expedidas aquellas necessidades, segundo a maneira já dita, tornese logo a dita porta a fechar por dentro com a chaue, & por fora com pedra, & cal, segundo, que estava de antes.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.


DEsta porta vemos, que se vsa hoje em mui poucos Conuentos, & que tudo, o que não cabe pela roda, se administra pela regral. lembro porem, que naquelles em que a ouuer ha obrigação de abrilla mui poucas vezes, para aquellas cousas sô, que senão podem congruentemente prouer, pela ordinaria, & regtal, & que se tenha sempre mui a recado; porque ainda que Alexandre sexto, dispensou que pudese ficar sem por defôra a taparem de parede, como aqui diz a Regra, foi com condição, que estiuesse com mui boas, & fortes fechaduras como se diz no sobredito compendio verbo Moniales, §. 18, & nos monumentas, por

Explicação da segunda Regra.

elle referido, segundo que já mostramos na Rubrica 13. falando da porta superior, & de sua guarda, & porque nesta inferior, & escusa (a que eu folgara de chamar escusada, següdo os poucos Conuentos, em que hoje a vejo) se requiere a mesma cautella, & guarda, que na regral (quando não seja mais, & maior) aduirto, que o que della dixemos, se ha tambem de entender, & dizer desta.

Do locutorio.

RUBRICA XVI.

 Lugar commum para falar, se ordene em a capella, ou em a claustra, donde mais commoda, & honestamente se puder fazer, porque se por ventura, se fizesse em a capella, causaria ruido, & desassosego, ás que estivessem em oração. Este locutorio seja de conueniente quantidade, & seja de lamina de ferro subtilmente, picada, & em tal maneira pregada, com pregos de ferro, que nunca se possa abrir. Sejam tambem nella postas, (muitas pontas de ferro; cumpridas, & agudas, para a parte de fora. & da de den-

de dentro, se ponha hum pano negro de lenço, em tal maneira, que as Sorores não possam ver aos de fora, nem elles, a ellas. Em este locutorio, desde completas que se haõ de dizer, a hora competente, ate a prima do dia seguinte, & em quanto estaõ durmindo no veraõ, ou comendo, ou em quanto celebraõ o Diuino Officio, não cõuem falar a algũa, saluo por causa razoavel, & tão necessaria que cõmodamente se não possa dilatar. Mas quando algũa, ou alguãs ahi haõ de falar nos tempos, que lhes he permittido, fale com grauidade, & maduresa, & despidaõ se breuemẽte, segundo que conuem. Onde ouuer grande numero de Freiras, façase outro locutorio semelhãte a este, se virem que he necessario.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

NA materia desta Rubrica, ha necessidade de fazer muito, por tornar as cousas, do locutorio a teus principios, donde, por abuso das que falaõ, & floxadaõ das Preladas, se tem tirado, & posto em o estado, que se ve por toda a parte, sem interpretaçãõ, nem dispensaçãõ Apostolica, q̃ para isso interuiesse sendo o que aqui

Explicação da segunda Regra

aqui se diz, & ordena acerca delle, hũa cousa tão importante, para a conseruação da honestidade religiosa, como he notorio, & oxalá que não ouuera nisto em algũas partes, o descuido, & remissam que vemos, & logo viramos, que escusauão os Prelados preceitos, & mandamētos, sobre o que toca ao vestir, & tocar de suas Religiosas, porque como perdessem a esperança de poderem ser vistas dos que as buscão & querem trajadas como damas, logo deporião os cuidados, que as leua a tântas exorbitâncias nisso; & os trocariaõ nos, de compor suas almas, & consciencias, & em buscar maneiras, & modos, como sô parecessem bem a seu eterno, & Diuino Esposo. Bem sey que ha isto mister mãõ poderosa de Deos, & que a ordinaria força, & diligencia dos Prelados não basta, porque por menores muito das que esta ha mister lhes negaraõ obediencia, & faraõ outras demonstraçoẽs semelhantes, mas não obstante isso, quero dizer, & digoo ao Ceo,

porque me não remorda despois a
consciencia de no que pude,
o não hauer zelado, &
desejado remediar.

Da grade

Da grade, & de sua guarda.

R V B R I C A X V I I .

Q Veremos que na parede que está entre as Sorores, & a Capella, se faça hũa grade forte, com barreiras de ferro bem espessas, & retornadas, & guarnecidas com pontas de ferro agudas, & compridas para a parte de fóra. Ou seja feita hũa lamina de ferro picada, com espessos, & pequenos furos, & com Pontas agudas, como está ditto. Em o meo desta grade haja hũa porta pequena de ferro, pela qual no tempo da sagrada Cõmunhaõ, se possa meter o Calix, & o Sacerdote possa meter a mão, & administrar o Sanctissimo Sacramento, do corpo do Senhor. Esta portinhola esteja sempre fechada com hũa chaue, & não se abra, senão quando às Sorores se fizer sermaõ, ou para comungarem, ou se acontecer querer algũa pessoa ver algũa das Sorores, parenta sua, ou por outra causa necessaria: o qual se faça muy poucas vezes,

Explicação da segunda Regra

vezes, & sempre com licença da Abbadessa, a qual em nenhũa forma a conceda, tirado nos dous primeiros casos, saluo com conselho de seu Conuento, para cada vez particularmente hauido. Diante da qual grade seja posto hum pano negro de lenço pela parte de dentro, em maneira que nenhũa possa por ali ver algũa cousa. Tenha esta grade da parte das Sorores portas de madeira, fechadas com chaue, para que estejam sempre fechadas, & firmes, & não se abraõ, senão para o Officio Diuino. E quando pelas sobreditas causas, a portinhola da ditta grade se ouuer de abrir, nenhum outro fale pela grade, senão aquelle, a quem pela Abbadessa for concedido, com causa razoauel, & necessaria, & poucas vezes; & entãõ as portas de madeira poderam ser abertas. E quando acontecer entrar dentro algũa pessoa estranha, ou falar lhes pela grade, cubraõ seu rosto com modestia, inclinandose, como conuem á honestidade da Religiaõ.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

NA materia desta Rubrica não ha cousa que dizer, nem desejar de nouo, por quanto
todo

todo o conteudo nella, se guarda nesta Prouincia, com mais pontualidade, & rigor, do que a mesma Regra o requiere ainda; donde se pôde formar nouo, & efficassimo argumento, para o que dixemos na Rubrica superior, porque se a boa diligencia pode tanto, q̄ tirou nalgũas cousas o vso licito, & pela Regra concedido, bem se deixa ver, que a mesma, & ainda menor poderá bastar para conseruar as do locutorio, em seus terminos, sêdo tã justos, como, saõ & indo em não os traspassar todo o decoro, credito, & paz dos Conuentos, mas disto diga mais quem oular, & se atreuer, & lhe esperar ainda remedio.

De que maneira, & a que pessoas seja licito entrar no Mosteiro.

RUBRICA XVIII.



*Q*uanto ao entrar no Mosteiro, mã damos firme, & estreitamente, que nenhũa Abbadessa, nem as mais Sorores, consintão entrar no encerramêto interior, a algũa pessoa Religiosa, ou secular, ou de qualquer dignidade

Explicação da segunda Regra

nidade que seja, nem possa algum outro entrar, salvo aquelles, a quem he concedido, pela Sede Apostolica, ou pelo Cardeal, a quem he comettida a ordem destas Sorores, salvo o Medico, por causa de muy graue enfermidade, & o sangrador, quando o requerer a necessidade. Os quaes não sejam admittidos a entrar, senão com dous companheiros da familia do Mosteiro, & estando dentro, não se apartem huns dos outros. Assim mesmo possam entrar os que a necessidade requerer, em perigo de fogo, ou ruina de edificio, ou para defensam do Mosteiro, & de sua pessoas, & bês, quando alguns aduersarios intentarem de lhes fazer violencia, ou para fazer algũa obra, que fõra do Mosteiro se não pôde fazer. Os quaes todos acabada a obra, ou socorrida a necessidade, se saiaõ logo sem tardança. Nenhuma pessoa estranha possa comer, ou dormir dentro da clausura do Mosteiro. Se se acontecer vir algum dos Cardeaes da Sancta Igreja Romana á algum Mosteiro desta Ordẽ, & quizer entrar dentro, recebamno as Sorores com reuerencia, & deuaçam, & roguemlhe, q̃ entre com poucos companheiros. Possa com tu.
do

do, o Ministro general dos Frades Menores, quando ahi quizer celebrar, ou prègar às Sorores, entrar dentro com quatro ou cinco Frades Menores de sua Ordem, quando lhe parecer que conuem. Mas outro qualquer Prelado, que de licença do Papa, ou do ditto Cardeal, tiuer poder de entrar, seja contente de leuar consigo dous, ou tres companheiros religiosos, & honestos. Se por ventura, por consagraçam, ou bençam das Sorores, ou por outra causa for concedido a algum Bispo dizer Missa dentro do Mosteiro, seja contente de leuar os mais poucos companheiros, & ministros que puder, o que seja concedido muy poucas vezes. Porém nenhuma das Sorores enferma, ou saã, fale com alguma pessoa das que lá entrarem, senão em a maneira acima ditta. Isto se guarde em todo o caso, que os que tiuerem licença, & auctoridade de entrar dentro do Mosteiro, não sejam recebidos de outra maneira, saluo se à Abbadessa, & Sorores parecer que conuem; porque pelas taes licenças, & concessões, a Abbadessa, & as Sorores não são constrangidas a recebellos dentro. E sejam taes os que entrarem, que de suas palauras, & costumes

Explicação da segunda Regra

mes, & vida, & habito, sejaõ ellas edificadas, & nam possa nascer disso materia de juſto escandalo. E para tirar toda a duuida, os que ouuerem de entrar dentro do Mosteiro, mostrem as letras da licença da Sede Apostolica, ou do Cardinal, que tem a cargo esta ordem

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

A Materia desta Rubrica he diffusa, & importuna, por cuja causa a iremos citando, & abreuiando quanto mais for possivel. Digo pois primeiramente, que todos, & quaesquer, que entrarem nos Conuentos das nossas Religioſas, fóra dos casos permittidos, & concedidos na Regra, são ipſo facto excõmungados por hum decreto do Papa Gregorio Nono, que anda no Monumenta da primeira impressãõ, às folhas 48. & às 132. do da segunda, concessãõ 132. de que faz mençam o Compendio, verbo Ingredi monasteria, §. 2. o qual decreto, deſpois em seu tempo reformou, & reualidou o Papa Eugenio 4.º (como consta do Monumenta sobredito, da primeira impressãõ folhas 42. & da segunda, folhas 39. concessãõ

cessão 44. a quem refere o sobredito Compendio, § 15.) reseruando pera sy a absoluição dos que contra elle delinquirem, o que deuia fazer, por atalhar a algũs Sciolos, & Bachareis impertinentes, que sustentauão, que o sobredito decreto de Gregorio nono, não se entendia, senão da entrada nos Conuentos da primeira Regra, por cujo respeito elle o explicou, & entendeu, da de qualquer Mosteiro de Sancta Clara, & de qualquer Regra que fosse.

2 A estes decretos se figuiu despois o do Concilio Tridentino, sess. 25. cap. 5. de Regular. & tras deste os do Papa Pio quinto, na Bulla, Circa pastoralis, em que renouou o decreto de Bonifacio oitauo, no c. Periculoso de statu regul. lib. 6. & o do sobredito Concilio Tridentino, o que tambem fez despois seu successor o Papa Gregorio tercio decimo na Bulla que começa, Vbi gratia; em a qual reseruou a sy a excomunhão sobreditta, acrescentando mais, que fossem ipso facto priuados dos officios, os que os tiuessem, & inhabeis, pera alcançarem outros, os que a este leu decreto, & mandado contrauiesssem E finalmente tirou a todos os Bispos, & Prelados, o poder dar as licenças, que lhe o Concilio tinha comettido, senão em casos muã urgentes, & necessarios. Por onde, o que aqui se diz da licença do Protector, & pello conse-

Explicação da segunda Regra

guinte dos Prelados, que no governo das Religiosas, lhe succederaõ, como diremos abaixo na Rubrica vigessima quinta, tem já cessado de todo; & naõ sô pela sobreditta Bulla, Vbi gratiæ, tem este poder cessado, em respeito de todos os Prelados, & Bispos, senaõ tambem por outra de Martinho quinto, estaua já hauia muito tirado a todos os nossos, & ainda ao Cardeal Protector, em respeito dos nossos Conuentos, a todos os quaes ordenou, & mandou por ella, que nunca já mais dessem a ninguem taes licenças, sem primeiro, por ellas contultarem o Romano Pontifice, como se diz no Monumenta da primeira impressaõ, folhas 38. & no da segunda, folhas 36. concessaõ 4. & se refere no Compendio, verbo Ingressi Monasteria, § 13. & verbo Ministri Prouinciales § 7. & verbo Protector Ordinis, § 6.

3 Supposto pois que o Papa já naõ concede a ninguem semelhante licença, & que Gregorio tercio decimo, as reuogou todas, pondo penna de excomunhaõ reseruada à Sede Apostolica, a quem sob pretexto das taes licenças, así reuogadas, entrar em os Conuêtos das Religiosas, & as Abbadessas, & Cõuêtos q̃ os admittiré. Perguntase, se encorreraõ na sobreditta penna, os q̃ entraré nos taes Mosteiros, sem pretexto de taes licenças, cõ as Religiosas q̃ os admittiré.

A Ro-

4 A Rodriguez tomo primeiro das suas Regulares, q 84. art 2. Soares de centuris disp 22. lect. 6. excom. 6. & a Miranda in de Sacris Monialibus q. 2. art. 10. conclus. 1. & art. 11. conclus. etiam 1. com muitos mais pareceo, que não; porque como isto he lei pennial, não parece que se deue, nem pode estender a outro caso, & aos que entrarem, por outra via, & não cõ pretexto das sobreditas licenças.

5 Porem eu sou de parecer cõtrario, & digo, que qualquer, que hoje, entrar nos sobreditos Conuentos, ainda que não entre com o sobredito pretextto, fica ipso facto encorrendo, nas sobreditas penas, & censura, da Bulla, Vbi Gratia, Porque como com Nauarro no Manual. c. 27. n 250. & cõment. 4 de Regularib. n. 62. no rab. 4. tem Cathetismo neapolitano, lib. 3. c. 12. & Quaranta no seu Bullario, verbo Monasteria, & Conuentus, folio mihi 306. & verbo Monasteria monialium, fol. 345. a sobreditta Bulla, Vbi Gratia, & a outra de Pio quinto, que começa, Regularium personarum; porque o sobredito Pio revogou todas as licenças que algũas molheres nobres, tinhaõ para poder entrar nos Mosteiros dos Cartuxos, & de outros Regulares; se estenderaõ pelo estilo, & vso da sacra penitenciarria & a todos & a todas, as que sem pretextto das tais licenças entrarem

Explicação da segunda Regra

rem nos sobredittos Mosteiros; por maneira, que afsi como a molher que hoje entrasse sem pretexto de algũa licença, num Conuento de Religiosos, fica ipso facto excomungada, & sua absoluição he referuada à Sede Apostolica, como consta da sobreditta Bulla, Regularium personarum, afsi o fica tambem os que sem pretexto das taes licenças, entrarem nos Conuentos das Religiosas.

6 E não ha que espantar de que fizesse o Papa Gregorio esta extenção, & ampliação de sua Bulla *Vbi gratiæ*, aos que entrassem nos Mosteiros das Religiosas, sem o ditto pretexto, quãdo Pio quinto a tinha já feito da sobreditta Regularium personarum, as molheres, que entrassem sem elle, nos dos Religiosos. E consta que suas Sanctidades fizeraõ as sobredittas extenções, porque a de Pio quinto, refere, & testifica o Cardeal Cribello, cujas letras, & testemunho dados em 28. de Janeiro, de 1568. anno terceiro do Pontificado do sobredito Pio traz de verbo ad verbum, Quaranta citat. folio 306. & da de Gregorio dá o testemunho, Nauarro, & os sobredittos Authores: & sobre tudo faz por isto o estillo da sacra Penitênciaria, porque sabido he, que todo o da Romana curia. faz direito, como consta do cap *Ex literis de consuetudinibus*, & nu. 6. notat Panormitanus
ibidem,

ibidem & do cap. *Quam graui de crimine falsi*, pelo que faz tambem o que lib. 8. de *Dispens.* disp. 25. traz, & ensina Sanches no num. 8. onde, pera se apartar dos outros *Douthores*, da primeira, & segunda sentença, & ter a terceira, que ali segue, por mais proua uel, & mais certa, que todas, não buscou mais fundamento, que o estillo da Curia, em que se elle funda.

7 De aqui fica claro, o que tambem se ha de dizer das Religiosas, que os admittirem, especialmente se forem Preladas, ou officiaes do Conuento, & que tenhaõ à sua conta a guarda da clausura; porque a todas estas, poem o Papa a mesma penna, a qual tambem encorreraõ as mais particulares, & não officiaes, se nalgum modo derem fauor, ajuda, ou conselho, pera a sobreditta entrada, como he notorio, & o tem o sobredito Soarez, em respeito dos que admittem a algum sob pretexto das dittas licenças já reuogadas, mas sob posta a extençaõ sobreditta das que as admittirem sem o ditto pretexto se ha tambem de entender, & praticar.

8 Desta gêral, & commum prohibiçaõ, ficaõ fóra o Medico, & Sangrador, ou Cirurgiaõ, os quaes podem entrar todas as vezes, por causa de graue infirmitade que parecer bem à Abba-dessa, & posto q̃ a Regra requiria q̃cõ estes entrasẽ sempre dous familiares do Mosteiro; hoje

Explicação da segunda Regra

basta que os acompanhem duas ou tres religiosas. como por concessão, de sexto quarto referida no monumenta da primeira Impressão folio 63. & no da segunda, fol. 96. Concessione 331. se practica, & vsta hoje, & se pode finalmente ver, no compendio, verbo ingredi Monasteria Monialium §. 19. alias 2.ª. & porque acerca de entrar o Medico sô sem famulo, & sem criado, & sô em caso de necessidade graue, o vto de todos os Conuêtos desta prouincia, obserua, & guarda exactamente todas as cautellas, que do Collector a ponta, & refere Miranda, citat. q. 2. art. 17. §. quintus casus, escuso de me deter em propolas todas, & sô com a vltima me contento, em que diz, que posto, que o sangrador, não pode, Regularmente entrar, no Mosteiro senão de ordem do Medico, se todavia algũa Religiosa, costumada à se sangrar, o quizer fazer, algum dia. ou dias, sem noua ordem do Medico, serà obrigada a dar disso conta a Abbadessa, & de sua licença entrara o Sangrador, a qual a não dara, sem primeiro consultar as discretas.


6 Da sobreditta prohibiçãõ, & defesa, fica tambem fõra, os que entrarem por a pagar algũ grande fogo, que se ateou no Mosteiro, ou por acudir a reparaçãõ de algũa ruina ou dispendio grande do Conuento; & porque a Regra, não limitou,

limitou, em todo o caso, quanto, & qual haja de ser o perigo, pera cujo remedio, podem os defensores sobredittos entrar, diz o Collector, que isto se remete, & deixa tudo, ao juyzo da Abbadessa, & discretas do Conuento; & porq̃ por hũs casos, se possaõ tirar os óutros, em que isto he licito, a ponta algũs, em que não ha, nem pode auer duuida.

io O primeiro he, como se acontecesse q̃ hum ladraõ, ou malfeitor, se metese por escapar na clausura, & as Religiosas não bastassem ao lançar fõra, em tal caso, poderaõ, meter tantos seculares dentro, quantos parecer, que bastaraõ, para o obrigar a que saia. O segundo he, se acco- tecesse, q̃ hũa vjuua, que se meteo na Religiaõ, em lhe morrêdo seu marido, despois de la estar, se achasse prenhe, não ha duuida, que em vindo o tempo, do parto, podera a parteira ir dentro acudirhe asy como vai o Medico. O terceiro he, se acontecesse, q̃ algũas Religiosas brigassem com outras, de sorte que as pacificas as não pudessem compor, porque entaõ, & temendo se algum grande damno, licito seria entrarem, os que bastassem a fazellas quietar. O quarto he, como se acontecesse, q̃ metendo se hũa mulher, casada por palauras de presente, em hum Mosteiro, antes de consumir o matrimonio, & seu esposo, a quisesse de la tirar, violentamente,

Explicação da segunda Regra

licito seria então as Religioſas, meter dentro a gente, que pera as defender pareceſe neceſſaria. Nos caſos, & materias ſobreddittas, aduirte o Collector, & com elle, Miranda, que não podem os noſſos Religioſos, entrar, pera impedillos, em a clauſura por virtude deſta concellona general, como quer, que para nos, ſe requiere, & ha ſempre miſter eſpecial, o que ſe não ha de entéder, dos que eſtiuerem deputados ao ſeruiço, do cõuento, porque para eſtes ha eſpecial concellona de Gregorio nono como ſe diz no monumenta da primeira impreſſão folio 48. & no da ſegunda folio 131. concellona 295. & ſe refere no compendio, verbo Ingredi Monasteria monialium §. 3. ſendo porem a neceſſidade extrema, & não ſe achando baſtante gente, pera o remedio do damno, que ſe padece, então bem poderaõ os mais frades, entrar dentro, por quanto para eſta não ha lei.

 II Tambem ficaõ fóra da ſobreditta prohibiçaõ, & deſeſa, como aqui diz a Regra, os officiaes, q̃ entraõ a fazer algũa obra, que de fóra ſe não pode em nenhum modo fazer, como no q̃ toca a pedreiros, & carpinteiros, ſe practica, & vſa hoje em toda a parte. Aos quais reuoga, & redus o Collector, tambem os que leuaõ couſas de peſo que as moças do conuento, & Religioſas, por ſua fraqueſa não podem meter dentro
nem

nem são tais, que se possaõ partir, & meter aos poucos, por onde se a hũa Religiosa, viesse hũa canastra de fructa, que aberta, a porta, se pudesse levar pouca, & pelas moças do Conuento, o mandalla levar dentro por homés, ainda q̃ feiaõ criados da caza seria quebrantar a lei da clausura, saluo se acontecesse, que entrando os tais, pera outra cousa, de caminho, leuassem esta, ou estando ainda dentro, por occaziaõ de outro seruiço licito, antes de se sairem, fizessem tambem este, porque ainda, que tem obrigaçãõ, de se sairem logo em concluindo seu ministerio, como diz a Regra, todauia, como este, logo, tem sua latitudo, & não consiste in indiuisibili, não obrigara nunca defeiçãõ, que não de lugar a poder levar, o sobredito peso, com tanto, que niso não aja fraude algũa, com que o preceito da Regra, & sua intençãõ se deluda, & encontre.

12 A os ditos trabalhadores, nega a Regra a qui licença para poderem comer, em a clausura, porem não ha hoje muito, que reparar já em isso, por quanto sexto quarto tem concedido o contrario como se diz no Monumenta da primeira impressãõ folio. 63. & no da segunda folio 67, concess. 120. & refere o Collectõr verbo Ingressi, Monasteria monialium §. 22. o que se pode ampliar, & estender, a todos os mais, que

Explicação da Segunda Regra.

por algũa legitima, & vrgente causa, & com a deuida licença entrarem.

13. Aos Cardeas da Sancta Igreja de Roma, concedia aquia Regra licença, para entrarem, como de sua letra consta, & a Miranda na explicação della pareceo, que soppoisto que certo Cardeal, que veo a Espanha, entrou em muitos Mosteiros, deuia esta liberdade estar ainda hoje em seu vigor, porèm o proprio author na quaestão 2. de Sacris monialibus, art. 13. tem que já hoje não he licito, por quanto o Concilio Tridentino sessão 25. cap. 5. de Regularibus, expressamente manda, que nenhum possa entrar nos Mosteiros das Freiras, se não dê licença do Bispo, ou Prelado que os tem a seu cargo, & nos casos necessarios, fõra dos quaes termos, quer que nenhũa faculdade, nem licença possa para isso aproueitar, em o que claramente foi visto tirar esta, que aqui aos sobredittos Cardeas daua a Regra; a qual mais claramente ainda tirou Gregorio Terciodecimo na Bulla, Vbi gratia, & na Bulla, Quæ sancti monialium, & finalmente na outra que começa Dubijs quæ emergunt; em as quaes, como já vimos acima, tirou todas as faculdades, & licenças de entrar nos sobredittos Mosteiros, saluo em casos muy vrgentes, & de muita necessidade, qual este não pôde ser nunca, como he

he notorio, nem para elle, Prelado algum po-
de já mais dar licença.

14 É que nesta generalidade, & defeza, se
comprehendão, assi os Cardeaes, como Bispos
consta da sobreditta Bulla, Dubijsquæ emergūt,
onde diz, & declara, que os Prelados assi regu-
lares, como seculares, que tem à sua conta o
governo dos Mosteiros das Religiosas, & que
por virtude de seu officio podiaõ nelles entrar,
quando lhe parecesse, agora o não podem fa-
zer, senão nos casos necessarios, & com pouca,
& honesta, & religiosa companhia: por cuja
causa admoesta logo a todos, & cada hum dos
Bispos, Cardeaes, Abbades, Priores, & Ministros
que tem de officio a sobreditta faculdade, a não
vfem nunca, senão nos casos necessarios, sob-
pena de que sendo Bispos, pela primeira vez,
que o contrario fizerem, ficaraõ interdictos
da entrada em suas Igrejas, & pela segunda sus-
penso das cousas diuinas, & despois ipso facto
excômungados, sem nenhũa outra declaração,
& sendo regulares, ficaraõ ipso facto privados
de seus officios, & sem mais outra declaraçam
excômungados. No que se vê claramente, que
os Cardeaes, por os serem, & aos Bispos, não
lhe compete hoje poder entrar em nenhũ Mo-
steiro de Religiosas, que não for de sua admi-
nistração, & governo; porque todas as licen-
ças,

Explicação da segunda Regra

ças, que para isso tinhaõ de antes, & aqui lhes daua a Regra, estaõ hoje de todo ponto, tiradas, & abrogadas.

15 Como falando dos Bispos, cõment. 4. de regul. n. 39. affirma, & té Nauar. tambẽ, dizẽdo que em nenhũa forma podem entrar nos Mosteiros isentos, sem licença dos Prelados, que os tem a seu cargo, como se colhe do Concilio Tridentino sessione 25. capitulo 5. de Regularibus, onde se manda que nenhũa pessoa, entre nos Mosteiros das Religiosas, sem licença do Bispo, ou Prelado, que os tem a seu cargo, donde colhe, que em respeito dos izentos, os Bispos, & Cardeaes, se haõ sẽpre como pessoas particulares, para cuja entrada, em elles se requiere, & ha mister licença do Prelado, & Superior dos sobreditos Mosteiros, a qual elle não pòde dar, senão para casos vrgentes, & necessarios.

16 E porque a confirmação das Sorores, se pòde congruamente fazer na portinhola da grade da Igreja, & a entrada para ella em os Mosteiros, se reputa, & tem por não necessaria, daqui vem, que nem os Bispos a podem jã hoje ministrar dentro, & que esta licença, & faculdade, que lhe aqui, para isso daua a Regra, estã pelo sobredito Concilio, & Bullas Apostolicas tirada,

17 Sobre a entrada a ver a clausura, hã maior duuida, por quanto o sobredito Concilio encomenda a todos os Bispos, que nos Mosteiros, que lhe não são sojeitos, a façã observar, como delegados da Sede Apostolica: porẽ nem por esta causa podem jã mais entrar em os Mosteiros sojeitos aos Regulares, senão quando constasse, que a ditta clausura estaua violada, & auendo elles feito com os Prelados ordinarios, bastante diligencia, sobre sua reformaçam, vissem que nenhuma cousa a proueitaua õ; porque em tal caso poderiam por authoridade do Concilio, supprir sua negligencia, & entrar dentro, a ver, & reformar a sobreditta clausura, & noutra maneira, nunca como citat. quæstione 2. articulo 14. conclusiõne tertia, de Sacris monialibus conuence, & proua Miranda, & antes delle Rodriguez, tomo 1. regul. quæst. q. 47. art. 10.

18 E consta claramente, por quanto no sobredito Concilio Trid. não se fez mais neste particular, que renouar o decreto de Bonifacio 8. no c. Periculoso §. finali de statu regularium, em o qual este encargo, & cuidado, se comete todo aos Abbades, & Prelados dos dittos Mosteiros, & não aos Bispos, como de sua letra consta. Pelo que como a constituicão, que innoua algũa antiga, se ha sempre de entender,
& expli :

Explicação da segunda Regra

& explicar nos termos da innouada, como cõ a glossa da clementina statutum de lect. in verbo consuetudine, Felino in cap. 1. de iure iurando, num. 5. & outros que refere no Cõmentario de Datis, & promissis, notab. 3 n. 7. enfina, & tem Nauarro: fica claro: que se a clausura dos Mosteiros exemptos, & o vigiar sobre ella, cõpete aos regulares, & superiores dos dittos Mosteiros, estando nos termos do cap. Periculoso; tambem lhe ha de competir hoje, estando nos do Concilio Tridentino, que o innouou, & nada mais fez, nem pretendeo. Pelo que onde a clausura não estiuer violada, nenhũa cousa podẽ os Bispos hoje, sobre as Religiosas exemptas; & assi quando Hugolino de Potestate Episcopi p. 1. cap. 21. §. 5. num. 3. & outros cõmummente, dizem que por razã da clausura, sã as dittas Religiosas sujeitas aos Bispos, haõse de entender da clausura uiolada, em cuja reparaçã os Prelados admoestados, andaraõ negligentes, como já tocamos acima, & quãdo queiraõ outra cousa, em nenhũa forma haõ de ser ouvidos.

19 Tambem da sobreditta prohibiçã, & de feza, ficaõ fora nossos Reuerendissimos Padres Generaes, os quaes como aqui diz a Regra, podem entrar nos Mosteiros das nossas Religiosas, a celebrar, ou propor a diuina palaura, com
quatro.

quatro, ou cinco companheiros da mesma Ordem, quando lhes parecer que conuém, & así vemos que se faz, & practica hoje em toda a parte, a que acertaõ de chegar Da entrada dos Padres Prouinciaes, & Visitadores diremos mais congruentemente abaixo na Rubrica do Visitador, que he a vigessima quarta.

20 As licenças que os Prelados passarem, & derem para nos casos necessarios algũas pessoas poderem entrar nos sobredittos Mosteiros, haõ de ser in scriptis, como aqui diz a Regra, & cit. cap. 5. sess. 25. de Regularibus, dispõe o Concilio Tridentino: porque así cessa toda a razão de fraude, ou engano, como citat. comment. 4. de regularibus num. 60. aduerte, & diz Nauarro. E se passadas algũas licenças a algũas pessoas para entrarem na clausura, às Abbadessas, & Religiosas, não parecer bem admittillas: não seraõ em tal caso obrigadas a guardallas, como aqui dispõe, & diz a Regra: cõtanto que o não façãõ, mouidas de algũa paixão, & injustiça, porque entãõ poderã o Prelado obrigallas, segundo que melhor lhe parecer. Como se passando o Prouincial licença a hum Medico perito, para curar hũa Religiosa, a quem o Ordinario do Conuento não dà remedio, & a Abbadessa, por que não he amiga da doente, & o he muito do

Medico

Explicação da segunda Regra

medico, não quizesse deixar entrar, o extraordinario, em tal caso, podera o Prelado obrigalla, & compellilla, sem que ella se possa defender cõ a liberdade, que aqui dà a Regra; porque essa, entende só, em respeito de licenças quasi in diferentes, como antiguamente, se dauão, & não das taõ, necessarias, & justas. E porque, as que hoje passaõ os Prelados, o saõ notoriamente, fazem bem as Religiosas desta sancta pro-uincia, que raramente, ou nunca contradizem, a nenhũa, o que licitamente poderiaõ fazer, em caso que fossem outras.

Da maneira em que se haõ de mandar fora, as seruidoras.

RUBRICA. XIX.



As seruidoras, & Sorores, que não saõ obrigadas a perpetuo encerramento, estreitamente queremos, que se guarde, que nenhũa saja da clausura sem licença. E as que saõ mandadas fora, sejaõ de conueniente idade, & guardem maduresa, & honestidade, assi, em

assí em o olhar como nos costumes. Estas, & quaesquer que hão de sair pelos casos sobreditos andem calçadas, & tambem podem andar calçadas, as que estão encerradas. As que saem fóra ponhãohe certo termino pera tornar, & a nenhũa dellas seja concedido, q̃ possa comer, ou beber ou dormir fóra do Mosteiro, sem licença especial, nem se aparte a huã da outra, nem fale alguma dellas, cõ algum, em secreto, nem entre em a morada do Capellão do Mosteiro, ou dos donatos: & se alguã o contrario fizer, seja grauemente castigada. Guardemse de hir a lugares sospeitosos, & de terẽ familiaridade cõ pessoas de má fama, & quando tornarem a casa, não contem às Sorores cousas do mudo, & sem proueito, pelas quaes possam inquietar, & perturbar o Mosteiro, & todo o tempo que estiuerem fóra, seja tal sua cõuersação & honestidade, que edifique aos que as virem.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

DA materia desta Rubrica, já dixemos acima, como todas as seruidoras dos Conuêtos, hoje estão obrigadas às leis da clausura, &

Explicação da segunda Regra

nenhũa por nenhum respeito que aja, pode ser nunca mandada fóra do Conuento, como se diz na Bulla Deo sacris, de Gregorio tercio decimo, §. Cæterum quod attinet. Pelo que deixado tudo o mais, que em ella se pedia, nos passamos à outra.

De como hão de viver o Capellão, & Donatos das Sorores.

R V B R I C A X X.



Capellão, se se quizer obrigar ao Mosteiro, & os que quizerem ser donatos, ou conuersos, se parecer à Abbadessa, & ao Conuento, passado o anno da prouação prometão obediencia à Abbadessa, fazendo voto de permanecer naquelle lugar, & de viver sem proprio, & em castidade: os quaes possão vestir se de panno religioso, & vil, assi em o preço, como em a cor, segundo o que ouuerem mister. As tunicas que trouxerem, seião sem capello, cujas mangas seião curtas, & estreitas, somente junto
das

das mãos, & o cumprimento das ditas tunicas seja tal, que não cheguem ao alzo do pé, com quatro dedos. Mas o Capellão, possa trazer alguma coisa mais cūprida. Por cintho, tragão hũa correa honesta, com huã faca pequena. Sobre as tunicas tragam hum caparão, com capelo, cujo cumprimento chegue até hum pouco abaixo do gollo, & a largura, que cubra os hombros, até os cotovelos. O Capellão poderá trazer caparão, que não seja tam largo, se quizer, o qual tambem se poderá vestir de capa honesta, ou manto abrochado ao pescoço. As tunicas superiores, & o caparão, & a capa, ou manto do Capellão, não sejam de panno de todo branco, nem de todo negro, durmão vestidos, & não usem de camisas de linho, tenham çapatos largos, & altos abrochados, tragão calças, & pannos menores. Cortem os cabellos, em derredor, até as orelhas, em certos têpos. Façam o Officio Diuino, como as Sorores, salvo q̃os donatos, não sejam obrigados ao officio de nossa Senhora, nẽ de sinados, & guardẽ o jejum como as Sorores. Possa porẽ a Abbaçessa dispensar com elles, no jejum da Regra, em têpo de verão, ou quando andão caminho, ou quando

Explicação da segunda Regra

trabalhaõ, ou por outra causa razoavel, & honesta. O capellaõ, & os donatos, estejaõ sujeitos, a correição, & informação do visitador, & sejaõ obrigados, a lhe obedecer firmemente nas cousas, que pertencem ao officio da visitaçãõ.

Explicação do conteúdo em esta Rubrica.

Sobre a materia, desta Rubrica, não se offerece ja, cousa de importancia, por quanto, o vfo dos donatos, tem ja cessaõ em quasi toda a parte, & os Capellaes são Religiosos, honestos, & exemplares, & Frades em fim, a quem as Abbadessas ficaõ por isso, obrigadas a respeitar mais, do que em algũa parte se vio já, onde a simplicidade de hũa, a leuou, a chamar seu criado ao do seu Conuento; & porq' não haja outra que de no mesmo engano, & detuaneo, lembro a todas, que não são se não seus Irmaõs, & Ministros do altar, & da limpeza, & recado da Igreja, & que para o mais, q' tocar ao Mosteiro, haõ de ser rogados como Sacerdotes, & Religiosos honrados, & não mandados como criados, que em effeito não são, não obstante que os Prouincias lhes mandem, nas patentes, q' lhes passaõ q' em tudo façaõ o q' lhes as Abbadessas mandarẽ; porque isto se entende de tudo o que a seu ministerio

nisterio toca, & não, do q̃ qualquer outro familiar, & criado salariado do Cōuento, pode fazer.

Do Procurador do Mosteiro, de seu officio.

R V B R I C A X X I.



E cada mosteiro de nossa Ordem, para tratar seus negocios deuidamente, haja hum procurador, homem prudente, & fiel; o qual se ponha, & tire pela Abadesa, & Conuento, segundo vir que conuem. Este assi instituido, seja obrigado a dar conta, de todas as cousas, a elle cometidas, & gastadas, a Abadesa, & a tres Freiras para isto, deputadas pelo Conuento, & ao visitor, quando tal conta lhe quizer tomar. E não possa vender, trocar, obrigar ou alhear algũa cousa, do Mosteiro sem licença da Abadesa, & Conuento. E qualquer cousa, que em contrario for feita, determinamos ser nenhũa, & de nenhum valor. Possa porem, por causa licita dar algũas poucas cousas, moneis, & de pouco valor,

Explicação da segunda Regra.

Com licença da Abbadessa, possa também; o ditto Procurador, ser tirado, pelo Visitador quando vir que conuém.

Explicação do conteúdo em esta Rubrica.

Tambem a materia desta Rubrica he facil, & boa de entender, sobre a qual se me não offerece cousa de nouo que dizer, senão q̃ este Procurador, não pode hoje ser Religioso nosso; como por hum decreto de Innocencio quarto (que anda, no Monumenta da segunda impressão, folio 201. concessão 495. & no terceiro tomo das Regulares, q. 5. art. 2. refere Rodriguez) está mandado. Alem do qual, ha hoje outro, do protector da Ordem confirmado por Clemente oitauo, & passado para os Conuêtos deste Reyno, em o qual se dispoem, & diz o mesmo, como se pode ver, no Bullario de Rodriguez, Bulla 25. entre as do sobredito Clemente oitauo.


2 E ainda que eu não creio q̃ os dittos procurados. & feitores tratauão por sy proprios as pecunias das Freiras, como se narrou, & disse em Roma, porq̃ pera isto sempre nos Conuêtos das Religiosas houue agentes, & solicitadores, que

res, que o fazião em nome de suas Abbadeffas, de forte, que aos dittos Religiosos não ficaua mais q̃ serem olheiros, & superintendentes da fazenda das Freiras, q̃ por esta via crescia, & melhoraui: todauia folgo, & festejo, que os não haja, nem ainda com esta limitação, em que nada se encontrava a pureza de nosso estado; porq̃ além do sobredito Innocécio quarto ordenar no seu decreto; que os Frades deputados pera o seruiço das Freiras, as firuaõ sómente nas cousas espirituales, bem se deixa ver de quãtas molestias nos ficamos forrando, por esta via, & a quantas pragas nos ficamos furtando, dos seculares que não sabendo distinguir do Frade que lhe vai pedir a esmola à porta, ao outro que está na superintendencia da fazenda das Freiras, quer nelle vingar o desgosto injusto que tem destoutro, pela execução, ou demanda que lhes fez o Conuento: & quando isto já se agradecera, fora menos mal, mas pagase de ordinario, com calúnias, & murmurações. Por onde as Madres Abbadeffas tratem de pôr seus feitores, quaes aqui diz a Regra, & nós deixemos, de, por lhe a pro-
 ueitar a fazenda, esperdiçar, ou pelo tan-
 arriscar nosso credito quando com tan-
 tos titulos, val mais que
 toda ella.

Explicação da segunda Regra

Da Abbadessa, & de seu officio.

R V B R I C A XXII.

 Eleição da Abbadessa, liuremente pertença ao Conuento, porèm a Confirmaçam seja feita pelo Cerdeal, a quem esta ordem he cometida, ou com sua authoridade. Tenhã as Sorores sollicito cuidado de eleger tal Abbadessa, que resplandeça por virtudes, & que profita mais por sanctos costumes, que não por officio. E siga sua Communiidade, com honesta vida, porque prouocadas as Sorores por seu exemplo, lhe obedeçam mais por amar, que por temer. Não tenha singulares afecções, porque amando á parte, não cause escandalo no todo. Console as affligidas, socorra as atribuladas, porque faltando nella os remedios saudaveis, as enfermas não caiam em laço de desesperaçam. Visite, & emende suas irmãs com humildade, & charidade, não lhes mandando cousa alguma, que seja contra sua alma, & nosa

E nossa Regra Não seja ligeira em pôr obediencia, porque pela indiscriçã do mandamento, nam ponha laço de peccado ás almas. A qual despois que receber sua confirmaçã, todo o tempo que durar no officio, todas as Sorores, & a familia de fóra do Mosteiro, obedeçaõ, & façã seu mandado diligentemente. A Abbadessa seja obrigada a chamar a Capitulo a suas Religiosas, huma vez ao menos em cada semana, para admoestaçã, ordenaçã, & reformaçã dellas, onde, segundo as culpas publicas, & communs negligencias, lhes imponha as penitencias, com misericordia: & trate com todas as Sorores das cousas, que se offererem ser necessarias, para proueito, & honestidade do Conuento, porque muitas vezes reuela o Senhor o melhor ao menor. Não faça a Abbadessa algũa diuida graue, & carqosa, se não por mão do Procurador, com consentimento das Sorores, & hauendo manifesta necessidade. A Abbadessa dê conta do que ouuer recebido, & gastado, hũa vez em trez mezes diante do Conuento, ou ao menos diante de quatro Sorores para isto sinaladas pelo Conuento.

A mesma

Explicação da segunda Regra

A mesma ordene aos officiaes do Mosteiro, & do Conselho, & consentimento do Conuento, segundo que por elle for ordenado, em cuja presença, ou da maior parte faça selar as cartas, q ue da parte do Couento se ouuerem de mandar despois que forem diante de todas, lidas, & approuadas. Nenhũa Religiosa mande, ou receba cartas, sem que primeiro as veja a Abbrdessa, ou outra pessoa para isto deputada. Ponha diligencia a Abbadessa em reconciliar as Sorores, quando acontecer por algũa causa ou occasiam; ouuerem entre si turbaçam: porém a irmãa que por palaura, ou por final, d'er a outra occasiam de turbaçam, ou de escandalo, logo antes que offereça a oração a Deos, pedindo perdã a irmãa que offendeo, se lance em terra humilmente, diante della, rogando-lhe, que rogue ao Senhor por ella, porq̃ lhe seja a culpa q̃ cometeo perdoada. E a irmãa offendida, logo perdoe a injuria á q̃ lhe pediu perdã, acordando se da palaura do Senhor que diz, se não perdoardes de todo vosso coração, não vos perdoará vosso Padre Celestial. Admoestamos a todas as Sorores em nosso Senhor Iesu Christo, que se guardem

guardem de toda a soberba, van gloria, enue-
 ra, auareza, & de todo o cuidado, & sollicitidãõ
 deste mundo, & de toda a distraçãõ, & mur-
 muraçãõ, discordia, & diuisãõ, & de todo o
 vicio pelo qual possaõ desagradar aos olhos de
 seu esposo, mas sejaõ muy cuidadosas de guar-
 dar diante de Deos, pureza interior, & exte-
 rior, em todas as cousas, & de ter entre si con-
 cordia, & unidade, amor, que he o vinculo
 da perfeiçãõ, porque assi fundadas, & radica-
 das em a charidade, possaõ entrar com as Vir-
 gões prudentes, às bodas do cordeiro sem magoa,
 Nosso Senhor Iesu Christo.

Explicação do conteudo em esta Ru-
 brica.

A Materia desta Rubrica se resolve em tra-
 tar de quatro cousas concernentes à Ab-
 badessa, conuema saber de sua eleiçãõ, de suas
 partes, & qualidades de seu poder, & finalmẽ-
 re de sua obrigaçãõ, por cuja causa excitaremos
 quatro difficuldades, & questoes, em que breue
 & claramente a expliquemos, & absolbamos
 toda.

Questão

Explicação da segunda Regra

*Questão. & difficuldade primeira, em a qual
perguntamos, como se ha de fazer a elei-
ção da Abbadessa.*

1 **P** Era intelligencia, do q̃ a esta difficulda-
de, pertence, & toca, fopponho, q̃ a elei-
ção de nossas Abbadessas he canonica, & como
tal pertence a o Cōuento, como aqui dispoem, a
Regra, & despois, determinou Nicolao V. quãdo
(como cõsta do Monumeta da primeira impres-
são, fol. 48. & da segūda, fol. 74. concessão 48. &
finalmente do Compendio, verbo Abbatissa
§. 6.) ordenou, & mandou que as eleiçõs das
Abbadessas, que forem feitas, pela maior parte
do Conuento, sejaõ canonicas, & se reputem por
tais, & pertençaõ sempre as Religiosas, & So-
rores professas do tal Conueto, o que se proua
do capitulo Indemnitatibus, de election lib. 6.
& do Concilio Tridentino sess. 25. capitulo. 7.
de Regularibus, onde (apontadas algũas parti-
cularidades, que despois veremos) manda ob-
servar, & guardar os custumes, & constituiçõs,
que cada Religiaõ neste particular tem, em o
que, foi claramente visto, confirmar o sobre-
ditto decreto de Nicolao quinto, & passo ou-
troff da Regra; porque esta eleiçãõ pertence
as Con.

ao Conuento, & he auida, & tida por canonica; & porque disto não ha duuida, & nella com effeito, se observaõ, & guardaõ, todas as condições da eleiçaõ canonica, resta que digamos das coufas, que para a não viciar, se requerem, segundo que em direito, & nossos estatutos se diz.

2 Começando pois, pela mais extrinseca, & accidetal, q̄ he o lugar, digo q̄ em nenhũa forma se pode fazer dentro em a clausura, se não em caso, que do contrario, temese o Presidente, algũa reuolta, & inquietaçaõ entre as Religiosas, & eleitoras, ou que algũa das partes por algum grande soborno. que tiuese tramado, & machinado, injustamente preualecese contra a outra; porque em este caso, licito seria entrar dentro, assi para a celebrar, como para tomar os votos das enfermas; a primeira parte da qual doutrina, he determinaçaõ expressa do Concilio Tridentino citat. sess. 25. capit. 7. de Regularibus, onde manda, & diz que (o Presidente desta eleiçaõ, quer seja Bispo, quer qualquer outro Superior, não entre, para a celebrar, & fazer, na clausura, mas na portinhola da grade, ouça, ou tome os votos de cada hũa) o que em nossos estatutos toletanos capitulo quinto feitos para as Freiras, se manda estretissimamente guardar, & com rezaõ; porque como tudo isto, se pode
fazer

Explicação da segunda Regra

fazer de fóra. não há para que ir dentro, razão pela qual tambem, como diz Vgolino de Potestate Episcopi, p. 1. cap. 21. §. 3. num. 4. in fine, a sagrada Congregação declarou no sobredito capitulo septimo, que a consecração, & benção das Freiras, se faça na Igreja exterior. No que se vé, quam sem fundamento disse Thomas, (referido de Miranda, quaest. 2. art. 5. de Sacris monialibus in fine,) que para confirmar a Abbadessa, podia o Presidente entrar dentro da clausura, sendo isto muy menos, & de menos ceremonias, que a Congregação, como he notorio, para a qual a sobreditta Congregação não consente que o Bispo entre.

3 A segunda parte que he do sobredito Miranda, & de Rodriguez. tomo 1. quaest. Regul. quaest. 46. art. 5. se confirma, & proua facilmente, porque em casos de taõ justos, & legitimos temores, já a entrada fica sendo muy necessaria, & assi como o Prelado, para cousas muy necessarias, pôde licenciar aos demais, assi tambem se pôde licenciar assi, o que tambem parece bema Navarro no Comment. 4. de Regularibus, a quem citat. art. 5. refere Rodriguez. Porém fora destas angustias, não vejo como se possaõ ir dentro tomar votos para a eleição, que se faz fora, como por via de algúas Religiosas timoratas, & sanctas, que sempre ha nos
Conuentos,

Conuentos, se possaõ primeiro mandar buscar, & vir em modo que nunca se publiquem, o que aos Prelados prudentes, serà facil de excogitar.

4 Disse em modo que se não publiquem, por que como a eleição de Escrutinio, se manda fazer por votos secretos, & de modo que se encubraõ os nomes das pessoas elegentes, segue-se que encontrando, & não guardando esta forma, se viciaria, & annullaria a eleição, por quanto, como ensinaõ, & dizem todos os Iuristas a omissoã da forma ainda em cousas minimas vicia, & annulla o acto todo, como com muitos que referem, conuencem Marta de Iurisd. p. 4. centuria 1. casu 94, num. 17. & seqq. & Garcia de Beneficijs, p. 9. cap. 1. in principio, onde falando da prouisaõ, & collaçã dos beneficios, diz com Cou. in Reg. peccatum, p. 2. §. num. 9. & com Molina de Inst. tact. 2. disp. 81. circa finem, que ate no foro da consciencia, annulla, & vicia o acto, por onde nem nelle, se pode aceitar, ou reter o beneficio, em cuja prouisaõ, & collaçã, se omittio a forma requisita pela ley: como consta de Rodriguez 2. tomo. quæst. 51. art. 9. por onde conuem, que nisto se tenha muito tento, & que os Prelados aduirtaõ, & ensinemas Religiosas, o como se haõ de hauer em ponto taõ substancial.

Explicação da segunda Regra

5. Conuem tambem, que os Secretarios da eleição sejaõ fieis no regular, & numerar dos votos, porque se por o não serem, applicarem os votos de hũa a outra, & por elles a fizerem confirmar, destruireão tudo, & faraõ Abbadessa sem eleição, arriscandose a cair na excomunhaõ, que no c. in Demnitatibus §. postremo de elect. lib. 6. pos Bonifacio Oitauo, a todos os que chamados para dirigir, & encaminhar as eleições das Religiosas, fizerem algũa cousa, de que entre ellas possa nacer discordia, ou sustentarle a nascida de antes; & porque a dita excomunhaõ, se incorre ipso facto, & abraçe assi ao Superior, como aos que lhe assistem, como explicação, & dizem todos comnũmente, conuem ter nisto muito tento, & auer em todos a fidelidade deuida.

6. As Religiosas que nesta eleição tem voto são todas as professas, que tem excedido, & passado seis annos de profissão, como o determina o Capitulo geral de Segouia do anno de 1621. em cuja taboa se diz assi. *Ut Abbatissarum electiones, qua decet suffragantium prudẽtia, earum meritis qua eligenda sunt, matura discretionẽ perpensis fiat: statuitur, quod illa duntaxat moniales, qua sextum professionis exceßerint annum in electione Abbatissae suffragentur.* Para que as eleições das Abbadessas, se façãõ com a prudencia das vontades que conuem

conuem, pezados com madura discricão os merecimentos, das que haõ de ser eleitas, se ordena, que aquellas Freiras fomente, que tiuerem, passados seis annos de profissão, tenhaõ voto, na eleição da Abbadesa,

7. A Religiosa pois, em quem concorrer a maior parte dos votos, será, & ficará ipso facto eleita, & será pelo Presidente confirmada, não tendo algum Canonicõ impedimento, que lhe resista, ainda que o ditto excessõ & maioria, não seja mais, que de meo voto somente, como ouem a ser, o da que em quarenta, & hum voto, leuase vinte, & hum, ou de vinte & hum leuasse onze, que he o exemplo, de que vya o nosso estatuto de Toledo. no capitulo septimo das eleições, logo em o principio,

8. Se as eleitoras, dentro em vinte, & quatro horas, não concluirem, & não acabarem de eleger, pessoa idonea, & que tenha todas as partes, que em direito se requerein, o Prelado deue nomear, & elleger a q̄ segũdo Deos lhe parecer melhor, como se diz na clementina exiuit de paradiso, §. Caterum si capitulum, de verborum significatione, & ha menos de quatro annos, se fez num Conuento, bem illustre desta prouincia; em o qual se fizeraõ noue scrutínios & se passou o termino das vinte & quatro horas, sem nas eligentes auer mudança nenhũa. Nem faz ao

L 1

caso,

205 *Explicação da segunda Regra*

caso, ver que a ditta Clemétina falla sô da eleição do Ministro Prouincial, porque pera se poder praticar tambem nas dos Guardiães, & Abdeſſas, tem a Ordé feito estatuto general sobre o caso, em que se determina, & ordena o mesmo como se pode ver no cap. 7. de Electione, no § Si tamé electores; & proua Rodriguez tom. 2. q. 52. art. 5. & Miráda 2. p. Manual. q. 23. art. 33.

10. E porque não faltou quem cuidasse, que deuia, & podia o Prelado, passadas as dittas vinte & quatro horas, dar, & largar ao Côueto a ditta eleição, & pera isso se podia ajudar do sobredito estatuto, que faládo neste caso do Presidente, diz q̄ poderá eleger quem quizer. Digo todavia, que como isto he penna, que a lei poem aos eleitores, por castigo de sua proteruia, & tenacidade, não ficaua ao Presidente daquella eleição poder, nem liberdade, de alargar mais ao Conuento; & que o poder que de antes não tinha, por virtude da lei, deuoluto a elle, não podia, por aquella vez, competir ao Conuento, por mais que elle quizesse, mayormente não hauendo da parte do ditto Conuento cousa, que a isso o pudesse levar, nem porque pudesse nesta lei dispensar: pelo que ainda hoje me parece, que andou mais que bem, & que não tenho de que me arrepender em lho hauer así requerido, & aconselhado, mayormente quando este

do este he hum dos casos, em que, como consta do cap. Ne pro defectu de election. os eleitores são privados, ipso iure, da faculdade, & poder de eleger, como dizem comumente os Juristas, & se pode ver em Sylvestre, verbo Electio o primeiro, q. 12. & em Innocencio, & Panormitano in cap. Gratium de postul. Prælatorum, por elles referidos.

Questão, & difficuldade segunda, em que se pergunta, que partes, & qualidades ha de ter, a que ha de ser eleita em Abbadessa?

A Primeira cousa que se requiere na que ha de ser eleita, he, que seja expressamente professa desta Regra, & Religião, como se colhe do cap. Cum cautia de elect. onde Innocencio terceiro mandou irritar hũa elleição, por se hauer feito em pessoa que não era da propria profissão, daquellas, a quem havia de reger, & governar, pera o que traz aquillo do capitulo vinte & dous do Deuteronomio, em que Deus mandava, que ninguem, pera laurar, juntasse em hum mesmo jugo boi, & asno, nem menos menos se vestisse de roupa feita de linho, & láam, que foi tanto como dizer (segundo q̃ ali explica

Explicação da segunda Regra

& tem a Glossa) que nũa se juntaſſem, pera fazer Collegio, & Cômunidade peſſoas de diferente habito, & profiſſãõ: o que muito de antes hauia já decretado no 2. Concilio Hispalenſe S. Iſidoro, como cõſta do c. Innoua actione 16. q. 7.

2 A segunda cauſa que ſe requiere, he, que tenha quarenta annos de idade, & pelo menos oito de profiſſãõ; em os quaes haja viuido louuauelmente, como diſpoem o Concilio Tridentino, ſeſſ. 25. c. 7. mas porque pode acontecer nalgũas partes, que não haja Religioſa de tantos annos, em tal caſo, & conformandoſe cõ o cap. In demnitatibus de electione lib. 6. concede, que ſe poſſa eleger a que tiuer cumpridos trinta annos, & ſinco pelo menos de profiſſãõ, em os quaes haja viuido ſancta, & louuauelmente. E iſto he o que ſe hoje deue vſar, ſuppoſto que ſem licença da Sé Apoſtolica, ſe não pode já, de hum Conuento, trazer Abbadessa pera outro como fica ditto acima.

3 E poſto que o bom fora, ſer a Abbadessa ſempre legitima, & bem nascida, por quanto Nauarro no Cõment. 2. de Regularib. n. 60. tem pera ſy, que a illegitima, ha miſter diſpensada, com tudo a oppiniãõ mais commum he, que pera ſer eleita, não tem neceſſidade algũa de diſpenſaçãõ; porque ainda que o direito prohibe aos illegitimos, os officios eccleſiaſticos, a que eſtã

estã annexa jurisdicção espirital, como consta do cap. Cum in cunctis, de elect. & de todo o titulo de Filijs presbyterorum, bem se vê q̃ não fala com as Abbadessas, porque ou não têm jurisdicção espirital propria, & que lhes compita, por virtude, & força de seu officio, como algũs querem, senão por mera comissão: ou dado que a tenhaõ, consta que o direito as não quiz comprehender, antes parece, que claramente as eximio deste grauame, como se pode ver naquella Extrauagante tão rigurosa, de Pio quinto, tão grande inimigo de bastardos, que começa: *Ad Romanum spectat Pontificem*, & he declaratoria da outra que começa: *Cum de omnibus*, onde exceptuou a todas as Religiosas, & quiz que nella se não comprehendessem, o que não fizera. se pelo direito antigo estiueraõ comprehendidas, porque, entãõ, ou dixerã que dispensaua com ellas, ou nellas não falara. Mas em caso que isto não baste, pera curar os escrupulos de algũa pode muito facilmente recorrerse aos Prelados da Ordem, os quaes nos capitulos pro-uinciaes, & congregações inter medias, podem dispensar com os illegitimos, pera effeito de poderem tẽr prelacias em a Ordem.

4 O mesmo digo no que toca à limpeza do sangue, porque ainda que o bom fora, q̃ nenhũa se elcgera da nação, nem que por outra via o

Explicação da segunda Regra

tiuesse maculado, consta, que os breues Apostolicos, que neste particular, falaõ dos Religiosos, não comprehendem as Freiras, como declarou Pio quinto autor de hum delles, segundo que se refere, & diz no Compendio de São Hieronimo, verbo statutum, & se pode colher de nossos estatutos, que andando nisto tão rigorosos com os nouiços, das nouiças, & Freiras nũca falariaõ, nem dixerãõ palaura, o que não fizeiraõ, se viraõ, que os sobreditos breues as comprehendiaõ tambem; veja-se Miranda in de Sacris monialibus, q. 6. art. 2. & Rodriguez tom. 1. q. 14. art. 13. onde esta verdade se proua, mais largamente.

5 A vltima couza, que na Abbadesa, requerẽ muitos, que refere, & sege Miranda, citat. lib. de Sacris monialibus, q. 7. art. 6. he que seja virgem, para que com mais autoridade, & efficacia, possa excitar, & mouer as subditas a obseruancia, & guarda da limpeza, porem, que hũa, que foi viuua, ou não virgem, possa ser Abbadesa, tem Rodriguez na addiçãõ da summa, tomo 3. cap. 3. verbo Abbadesa, num. 9. Onde se retrata do que auia ditto em contrario, no primeiro tom. q. 64 art. 4. & 2. tom. q. 54 art. 3. obrigado da pratica, que ve estar em contrario. O mesmo sege, & tem Portel, nas suas duuidas regulares, verbo Abbatissa vidua, dizẽdo, que

que assi o teue, & firmou de sua maõ o Doutor Francisco Soares: & ainda, que o argumento, que se toma da autoridade negativa, he sempre de pouca inportancia, como dizem, & affirmãõ todos, naõ deixa de fazer mui muito por esta parte, ver que andando o Concilio Tridentino taõ meudo no sobredito capitulo septimo, em particularisar as condiçoẽs, da que ha de ser eleita em Abbadessa desta naõ falou, nẽ se acordou nunca, o q̃ naõ fizera, se vira que era essencial, & de per se ou absolutamente necessaria.

6 Alem desta rezaõ, & fundamento, que comigo, & por ser materia, que he, pode muito, traz o sobredito Portel, a da prescripçaõ, contendendo, que ainda, quando o direito, requirera, & determinara o contrario, ouueramos de auer, seu rigor, por já abrogado, pelo contrario uso, & practica de muitos annos, em que, se viraõ, & elegeraõ Abbadessas, que auiaõ sido viuuas de primeiro, das quais a ponta trinta colhidas de diuersos authores, em que todauia, se naõ faz algũa mençaõ, de dispensaçãõ, que para isso tiuessem, sem o que, sua narraçaõ, & historia, ficara assas sospeitosa, se para o ser Abbadessa, importara, & fora totalmente necessaria, a condiçaõ de ser Virgem.

7 Nem faz ao caso, ver, que nalgũs capitulos, & lugares do direito, se prohibe velar, a

80 Explicação da Segunda Regra:

que não he virgem; porque isso não se entende do veo da prelaçia, senão do da virgindade, que era mui distincto como ensinaõ os Doutores todos commumente, & particularmente, Comitollo, o qual lib. 4. das suas respostas morais; q. 19. distinguindo, cinco maneiras, & generos de veos (hum dos quais, he o da prelaçia) diz que todos, pode tomar, & ter a viuua, saluo o da virgindade, em o que claramente ensinou que podia mui bem ser Abbadessa, & persuadir as mais efficaçmente, à obseruancia, & guarda da castidade; porque como experimentada, & bem inteirada, no pouco que montaõ, & são os goftos da carne, saberà melhor ensinar a os desprezar, & fugir, pelas quais rezoës, & por outras, que se me offerecem bem efficaçes, & que de proposito dissimulo, esta parte, me parece moralmente certa, & que como tal, se pode seguramente seguir: quem por ella, quizer mais fundamentos, veja o sobredito Portel, que todos o esgotou.

80 Quando pois, em algũa tal, concorrem os votos necessarios, com as mais qualidaçes, & condiçoës sobreditas, seguramente pode ser confirmada, pelo presidente da eleiçãõ, sem outra algũa habilitaçãõ, & ainda com seu voto ajudada, se elle he Prelado ordinario, conuena saber Prouincial, ou Geral, que como cabeça daquelle

quelle Conuento, & communidade, faça hum voto, & hum corpo com ella, o que em todas as demais eleiçõs, em que o Presidente he ordinario, se ha de dizer, & prouasse; porque nosso Reuerendissimo, vota nas eleiçõs dos Religiosos terceiros, por ser seu ordinario, & sua cabeça, annexa por governo, posto que por profissão não connexa; como sabem todos o que nas Religiosas corre, & passa tambem iguoalemente.

9 Do tempo, que dura sua prelacia, consta que he só hum triennio, o qual acabado haõ de vagar por seis annos, como consta das Bullas de Gregorio tertio decimo. Sixto quinto, & Paulo quinto, que refere Portel, in verbo Abbatissa, num. 4. & outros commumente, o que todauia, senão ha de entender, da primeira fundadora; porque esta só pode continuar por vinte annos, como se colhe do estatuto de Toledo, feito para as Religiosas capitulo quinto, onde diz. que nos Mosteiros novos, quais saõ todos, os que não tem ainda vinte annos, passados, desde sua fundação, os Gerais, & Prouincias, lhes dem Abbadesa, trazidas de fóra, ou instituindo, proprias de nouo, & numero 10.

aduirte Por;
tel.

Questão

Explicação da segunda Regra

Questão, & difficuldade terceira, em que se trata do poder da Abbadessa.

NÃO tratamos aqui de qualquer poder politico, & civil, senão somente do espirital das suas Freiras, & Religiosas; em o que he cousa em sy aueriguada, & certa, que nenhũa Abbadessa pôde fulminar sentença de excomunhaõ, nem outra qualquer censura, contra nenhũa pessoa: nem finalmente em algũa exercitar os aãtos, que pertencem, as clauas, como ensinaõ, & dizem todos commũmente.

2. E quanto a excomunhaõ, & censuras, interminis, o tem, & dizem assi, Panormitano in cap. Dilecta de maiorit. & obedientia, num. 3. Nauarro no Manual cap. 27. num. 6. & lib. 5. Consiliorum, tit. de Sententia excommunicationis, Consilio 1. num. 1. Soarez tomo 5. de Censuris, disp. 3. sect. 3. num. 5. com muitos outros que refere, & segue Miranda quaest. 6. art. 5. de Sacris monialibus. Todos os quaes com muitos outros dizem o mesmo dos outros aãtos espirituaes, pertencentes às clauas, as quaes, nem a Virgem Nossa Senhora, sendo mais excellente que todos os Apostolos teue, senão elles, & seus successores; donde vem que nenhũa Abbadessa pôde absoluer a nenhũa sua
subdita

subdita, de nenhũa césura, né peccado, como cõsta do capit. de Monialibus, de sentent. excommunicationis, & do cap. noua de pœnit. & remissionibus. Pelo que deixando este poder para os Sacerdotes, a quem os Prelados o tem commettido para com ellas, resta que vejamos, se pôde a ditta Abbadessa impor preceito, & mandamento de obediencia a suas subditas, & Religiosas, como a seus subditos o impoem os Guardiaês, & mais Prelados, quando lhes parece.

3 A Victoria na Relect. de Potestate Ecclesiæ. num. 4. & a Soto in 4.d. 20. quæst. 1. art. 4 & a muitos mais que os figurão, pareceo q̃ as Abbadessas, estando no rigor do direito, & natureza das cousas, não competia mais poder para com suas subditas, que aquelle, que tem hũa mãy para com suas filhas, & que assi, & estando naquillo sò, q̃ tinhaõ de officio, & lhe competia em quanto tal, não podiaõ mandar nenhũa cousa, em virtude do Espírito Sancto, nem por sancta obediencia, ainda que por comissaõ especial dos Prelados, se possa algũa hora dizer, & ter o contrario.

4 Porém porque esta comissaõ, em nossa Ordem està feita ha muitos annos, como se pôde colher do estatuto general de Toledo, capitulo quinto do officio, & authoridade da
Abbadessa,

Explicação da segunda Regra

Abbadessa, no qual vemos que se lê, & diz assi. Item se declara que a Abbadessa, & Presidente em seu lugar, podem mandar por sancta obediencia, a suas subditas, que o segundo Deos, virem que lhes conuem; & ellas seraõ obrigadas a lhes obedecer, sobpena de peccado mortal, em as cousas graues. ¶ Absolutamente affirmo, & digo com Azor 13. institutione moral. cap. 10. q. 7. que a Abbadessa pode mandar ás Freiras o que lhe parecer, por sancta obediencia, & q̃ ellas lhe estaõ obrigadas a obedecer, assi, & da maneira q̃ estaõ ao Prouincial; & isto assi por razão do voto q̃ fizeraõ, como porq̃ os Prelados, & Superiores em as dittas Abbadessas, tem traspassado o poder, & jurisdicção que para isto se requere, & ha mister.

5. E do voto consta, porque como sua obrigação he toda espirital, & de direito mais que humano, como he notorio, não parece q̃ ha de obrigar só ciuilmente, ou como às filhas obriga o preceito, & mandamêto da mãy, sem mais nada. Da comissão tambem, & trãslação da jurisdicção dos Superiores em ellas para este effeito consta porque como os dittos Superiores, & Prelados, lhes não podê assistir sempre, foi necessario, & mateforçado, fazerêlhes a sobreditta cõmunicação, de q̃ o sobreditto estatuto he boa testemunha, pois se lhe cõmete r, né dar de nouo este poder de impor mandamêtos de obediência,

Abbadessa

affirma,

affirma, & diz que o tem, & q̄ suas subditas, lhes deuẽ nelles obedecer; & q̄ não o fazendo em materias graues, peccaraõ mortalmente. A qual obrigação colhe Astése na Sũma, lib. 6. ti. 26, do ditto c. dilecta de maior. & obediẽtia, ondeo Papa ordena a certo Abbade, q̄ por censuras obri-gue a guardar as admoestações. & mãdatos q̄ a Abbadessa a suas subditas, & Clerigos puzer.

5 Ao qual poder elle chama com S. Thomas in 4. d. 25. q. 2. art. 1. q. 1. ad 2. não ordinario, mas de comissãõ, por respeito do perigo q̄ aueria, em com as dittas Religiosas habitareẽ seus Prelados, & Superiores, pela qual tãbẽ já o mesmo S. Doctor, na d. 19. q. 1. art. 1. in fine, lhes concede como acto, & vso proprio das elaues, q̄ re-fidẽ nos Superiores, & Prelados, a correição das delinquẽtes, oq̄ na sua Religiaõ ondeo gouerno das Religiosas de cada Cõueto pertẽce ao Vigairo, & Cõfessor, parece q̄ bastaua, porẽ quãõnde todo pertence à Abbadessa, ouue mister mais: & assi os Prelados lhes largaraõ com a correição das delinquẽtes, a direição de todas por conselhos, & mandatos, de que em seus capitulos vtaõ. E isto baste para se saber, que os mandatos da Abbadessa, em materia graue obri-gaõ, sob pena de peccado mortal, & tanto como ao Frade, os de seu Guardiaõ.

7 Por onde o que diziamos, conuẽa saber, q̄
nãõ

Explicação da segunda Regra

não podem exercitar actos de claves, ha-se de entender das principaes, de ligar, & absoluer, que nunca-lhes podem competir, ou do direito proprio, com o que está, que por comissão, & direito participadõ, bem pôdem ter vfo de algũs mais commũs, & geraes. legundo que já fica ditto, & explicado; & se colhe da mesma Regra, quando encomenda, & aduirte a sobre-ditta Abbadessa, que não seja ligeira, & arrojada, em pôr obediencia, porque não aconteça, q̃ a indifferença do mandamento, ponha laço, & occasião de peccar às almas, o que não dixerá, se a Abbadessa não pudera ter o uso deste acto por onde parece que a comissão para elle requisita, vem já de longe, & está feita ás noſſas pela Regra, & assi por perpertua, & immutavel, he nellas ja ordinaria, & não ha mister fazerse em cada eleição, nem a cada hũa de nouo.

8 E posto q̃ como dizẽ Soar. tom. 2. de Religione, lib. 6. cap. 7. Miranda, quaest 10, art. vltimo, & todos os demais commũmente, não posão dispensar nos votos de suas subditas, por q̃ isso requiere jurisdicam espirital, & maior poder, que se lhe não cometeo, nem deu a ellas; podem todavia irritar-lhos, & não sô indirectamente, como quando são de materia, que poderia por impedimento a seu gouerno, & regimẽto, senão tambem directamente, como tem An-
gles

gles in 4. quæst. de voto art. 7. difficult. 7. Alcocer na summa cap. 16. & Soarez, & com razão, porque como lhe estaõ sejeitaõ pelo voto da obediencia, não se podiaõ nunca obrigar firmemente, sem sua licença, & assi fazendoo, se ficaraõ ipso facto sejeitando, a ella lho irritar, cada quando lhe parecer; & proua se mais, porque se a mãy que he tutora de suas filhas menores, lhes pode irritar seus votos directamente, como dizem todos, com mais razão muito, podera a Abbadesa irritar directamente os de suas subditas, pois tem maior poder, & dominio, sobre as obras de superrogaçaõ de suas subditas. que a mãy sobre as de suas filhas.

9 O que he verdade ate do voto, que a subdita fez de licença da sua Abbadesa, como cõ a commum dos Theologos, que refere, & cita, citat. lib. 6. cap 8. num. 4. conuence, & proua Soarez; & quanto a irritaçãõ indirecta cõsta, porque nem por a Abbadesa auer dado licença para se o voto fazer, ou por depois de feito o auer confirmado, se priuou logo do poder, que tinha para o irritar, se despois vísse, que sua obseruancia lhe era impedimento a seu gouerno, mas sempre o reteue, & sempre a subdita, ficou na obseruancia do voto, dependendo de seu parecer, & vontade, pela qual razão, & fundamento, se proua bem o sobredito poder,
para

Explicação da segunda Regra

para directamente tambem o poder irritar; porque bem se deixa ver, que a autoridade da Abbadessa, não se requireo aqui, para fõmente a subdita, se obrigar ao voto, senão tambem de presente se require, para poder continuar firmemente, em sua obseruancia, & guarda, pelo que, quando à Abbadessa, por algũa causa legitima, parecer que não conuem, que o sobredito voto, se continue, directamente o pode irritar, & tirar. Dixe, por algũa causa legitima; porque fazendoo, sem ella, peccaria grauemente, como dizem, Maior, Syluestre, Nauarro, & Soto, a quem citat. capit. 7. num. 8. refere Soares & com rezaõ; porque como em dar a licença, cooperou a aquelle voto, & particularmente offereceo com a subditta a materia delle, a Deus, não poderá mais sem noua, & legitima causa, retractar isto, & extinguir de todo, esta obrigação. O mesmo interminis, se ha de dizer dos votos, para que sua antecessora deu licença, ou que confirmou despois de já feitos.

10. Pode tambem a Abbadessa, a apresentar os beneficiados, & parrochos nas Igrejas de sua presentaçãõ, & padroado, como cada dia se faz, & citat. q. 6. art. 5. conclus. 4. largamente, & com muitos que refere conuence Miranda. Pelo que, como isto seja hum direito espirital, & que

& que como tal pode ser materia de symonia; conuem guardarse de toda a conuenção, contrato, & peita, que lhe seja causa de instruir, apresentar algum: mas liure, & graciosamente institua, & a presente aos que lhe parecerem, despois de boas informações, mais benemeritos, & mais dignos, pera os sobredditos cargos, & ministerios.

Questão, & difficuldade quarta, em que se trata da obrigação da Abbadeſſa.

A Materia desta questão está tão clara, & distinctamente particularizada, em a presente Rubrica, que me pareceo cousa escusada, acrescentar-lhe nenhũa outra de fóra, sómente aduirto, que de se ter em algúas partes, feito pouco caso della, se perdeu muito do decoro, & lustre da Religião, & muito de paz, & quietação dos Conuentos. Do decoro digo, porque de se as Abbadeſſas descudarem, em têr os capitulos das culpas todas as somanas, como na Religião se vsa, vem as nouamente proffessas, em poucos dias, a se fazerem insolentes, & pouco mortificadas, & tanto, que quando hum dia, por o merecerem, hão mister a reprehensão

Explicação da segunda Regra

hensão, mais aspera, & o castigo mais feuro, o não podem leuar pelo descustume, de que logo se seguem as desobediencias, & liberdades que vemos, & não podemos acabar de curar: & como a hum arrufo, ou queixa de hũa menina, se lhe chega logo o abrigo, & emparo das tias, parentas, & amigas, logo se vem a trauar sentimentos, & pendenciãs com a Prelada, & contra seus mandamentos, & decretos, que depois se não podem curar, senão com muito cortar pela Religião, & com vir a lhes permittir, & deixar fazer quanto se lhes antolha, & a minnice lhes ensina. Pelo que conuem, que a Abba-dessa se vista de valor, & brio, & que por nenhum respeito da vida se descude de cousa tão importante, & em que tanto vai, & fique certa, em que as mesmas que neste particular se lhe oppuzerem, & a mais murmurarem, & praguejarem, a haõ em breues dias de louvar, & abonar mais, como em algũa parte, & não ha muito se vio já, em o que não ha que espantar, porque o bem, até com o inimigo, & contrario se recomenda.

2 Finalmente obserue, & guarde em todo o mais o que aqui admoesta, manda, & diz a Regra, & logo terá seu Conuento, hum para yso de paz, & quietação; porque se nalgũs ha algũa falta disto, ordinariamente procede da floxidão ou par-

ou parcialidade da Abbadessa, o que a Regra suppoz aqui claramente, quando despois de falar das obrigações da Abbadessa, trata logo da paz das subditas, & da maneira que em sua reformação se ha de ter pera nos mostrar, que onde as Preladas a não diuidem, logo as subditas a reformaõ, & compoem facilmente. Sobre tudo importa, & conuem, que leue a vida comum de seu Conuento, quanto lhe for possível, especialmente na assistência das Comunidades; porque em se sabendo que a Prelada ha de faltar em ellas, todas se fazem, & tornaõ logo mancas, pera as não seguir, & se ficarem em a cella, do que se segue logo milhares de desconcertos, que em tanta breuidade como sigo, se não referiraõ nunca bem, por onde os deixo todos.

3 Nas demais cousas tocantes á criação das discretas, & officiaes do Conuento, contas que se haõ de dar & diuidas que se não haõ de contrahir, sem o parecer do Conuento, não tenho que tratar; porque a practica da Prouincia, & cautellas, com que os Prelados procedem nisto & o fazem guardar, he melhor, & mais claro Commentario, que quantos aqui se podem fazer, nem ajuntar: pelo que, dando com o sobredito, fim a esta Rubrica, resta tratarmos da seguinte.

Explicação da segunda Regra

Que nenhũa das Sorores vá à Curia Romana pessoalmente.

RUBRICA XXIII.



Era evitar os discursos inútilles, mandamos em virtude de sancta obediencia, & sobpena de excomunhão, a qual incorraõ, ipso facto, as que o contrario fizerem, ou não obedecerem que nenhũa Abbadessa, ou Freira, ou seruidora, por qualquer necessidade que seja, vá pessoalmente á Sede Apostolica, salvo se pera isto tiuerem expressas letras do Sũmo Pontifice, ou do ditto Cardeal, pelas quaes lhes seja concedida especial licença, tirando samente as seruidoras dos Mosteiros dos lugares, donde estiuer presente a Igreja Romana, por em quanto ahi residir.

Explicacá do conteudo em esta Rubrica.

A Presente Rubrica, que antiguamente deuia de hauer mister grande commentario,

tario, o escusa hoje todo, por quanto o vfo, destas, & de outras saídas, ainda mais faciles, está já de todo tirado, a toda a sorte de Religiosas; & así já a nenhũa, vem hoje ao pensamento, Roma, nem curia Romana, para auer de hir a ella, como sabem todos.

Do Visitador, & de seu officio.

RUBRICA. XXIII.



S Mosteiros desta Religião, sejam visitados, ao menos, hũa vez cada anno, pelos visitadores, os quais recebaõ pera isso, autoridade, & forma do Cardeal, a quem vossa ordem for cometida, pela Sè Apostolica. Acerca do qual, se ha de prouer com muito, cuidado, que o que ouuer de ser instituido visitador general, ou algũas vezes especial, em algum lugar seja tal, que de sua Religiosa vida, & costumes, se tenha certa, & inteira segurança, o qual entrando em algum mosteiro, em tal maneira, se haja, & se mostre em tudo, que prouoque, & inflame a todas, ao amor diuinal, & a terem

Explicação da segunda Regra

caridade entre si mesmas. E quando entrar no encerramento do Mosteiro a visitar, leue consigo, dous companheiros Religiosos, & idoneos, os quais companheiros, estejam sempre juntos, & em quanto est iuerem dentro, não se apartem, o hum do outro. O visitador lida primeiro, a Regra, & declarada, receba o sello da Abbadessa, o qual ella seja obrigada a dar, & pedir liuremente, que a absolua, do officio de Abbadessa, a qual se não puder, ou não quizer leuar a vida commum das outras, seja absoluta, & tirada do gouerno, saluo se sua continuacão no officio, não fosse damnosa, mas necessaria, ou manifestamente proueitosa ao Mosteiro. Tambem seja tirada por esse mesmo visitador, se não for idonea, ou sufficiente, para reger o Conuento; & isto se faça segundo a forma, & maneira, que o ditto visitador, receber do Cardeal, o qual visitador faça diligente inquirição da verdade, sobre o estado da Abbadessa, & das Sorores, & da guarda de sua Religião, & isto geralmente a todas, & particularmente a cada hũa. E onde achar alguma eousa digna de correição, ou reformação com zelo de caridade, & amor de justi-

ça, a emmende, & reforme, assi em a cabeça, como em os membros, segundo vir que conuem. O peccado ou excesso que for emendado hũa vez pelo visitador, não seja outra vez castigado. E se se lhe offerecer, algũa cousa tal, que por si só, não a possa emmendar, leuea ao Superior, para que por seu juyzo, & mandado, se castige, ou emmende como conuem. Guardese a Abbadessa, que por sua parte, ou das Sorores, não esconda cousa algũa, do estado, de seu Mosteiro do visitador, porque seria mau exemplo, & offensa digna de ser grauemente punida. E ainda mais, queremos, & mandamos, que as cousas, que virem serem dignas de emendar, & ordenar, segundo a forma de sua vida, & regular obseruancia, as digaõ, & proponhaõ ao visitador, em publico, ou em secreto, como melhor lhes parecer: ao qual sejaõ obrigadas obedecer firmemente em todas as cousas, que pertencerem ao officio de sua visitaçãõ: & a que o contrario fizer, assi a Abbadessa, como qualquer das outras, deuidamente seja castigada. Todas as Sorores tãõ a Abbadessa, se guardem, & considerem diligentemete, que só o amor diuinal, & a correição

Explicação da segunda Regra

de suas irmaãs, & reformação do Mosteiro, a s
moua a falar. O visitador guarde a maneira de
falar acima posta, conuemasaber, que fale, com
todas, ou com muitas juntas, ou secretamente
com hũa, estando outras presentes ao menos duas
assentadas não mui longe, que os vejaõ; porque
se guarde por inteiro, a boa fama, saluo se qui-
zer falar no locutorio, com hũa, ou com muitas,
das cousas que pertencem a seu officio. Esse mes-
mo visitador, visite ao Capellaõ, & aos donatos,
& aos outros da familia exterior do Mosteiro, &
em mende, & reforme, o que vir ser digno de
correição, ou reformação, pondolhes penitencia,
segundo a qualidade, & grauesza da culpa, ou lâ-
çandoos perpetuamente do Mosteiro. & aos pro-
fessos, enuiandoos a outros Mosteiros, ou a ou-
tras ordeës, segundo virem que conuem; porque
os Mosteiros. não sejaõ grauados com muitos
gastos. & o visitador possa ser liure, de todo o
sinal de sospeita, queremos de todo em todo, que
o visitador. se despida o mais presto, que puder,
do officio de sua visitação, & que se escuze, de
entrar no encerramento o mais que puder,
sem que seu officio receba detrimento.

Expli -

Explicação do conteúdo em esta Rubrica.

L Argo, & & importuno commentatio, ou ueramos de fazer a esta Rubrica, se trataramos de informar ao visitador, do termo, & modo, q̄ deue ter, & guardar, em sua visitaçãõ, mas porque isto se sabe, & a prède muito antes, de nenhum ser chamado, para este ministerio, & officio, deixando a parte o que nesta matetia se diz commummente. Aduirto que a prouizaõ destes Visitadores, està hoje cometida, aos Padres generaes, & Prouinciaes, a cuja conta, & cuidado, se poz todo o gouerno das Religiosas, q̄ o Cardeal protector de antes tinha, como veremos na Rubrica seguinte, por onde dos ditos Padres respectiuamente, haõ os sobreditos Visitadores, de ter hoje a instruçãõ, & poder, que antiguamente, tinhaõ do protector, como em effeito se pratica, & v̄a.

2 Aduirto mais, que quando os dittos Visitadores entraõ dentro, em a clausura, podem levar consigo ate tres cõpanheiros, de modo, que cõ elle sejaõ quatro, como leuaõ os Prouinciaes, quando la entraõ, como em toda a parte se v̄a, & contra os scrupulos do colector, verbo *Ingressi Monasteria Monialiũ*, §. 34. defende Mirãda, & proua efficazmẽte Rubr. decima outaua, onde

Explicação da segunda Regra

onde o Papa dis, que os mais Prelados inferiores ao General, que tiuerem licença para entrar nos sobredittos Mosteiros, se contentem com leuarem consigo dous, ou tres companheiros: por onde o falar agora em esta por numero de dous não foy a fim de restringir a sobreditta facultade, mas contentou se com pôr húa parte da disjunctiua, dous ou tres, deixando aos ditos Visitadores, liure a eleição da parte que lhe mais contentasse della, conforme à Regra que diz, que in alternitiuis, debitoris est electio. de regul. iuris lib. 6.

3 E posto que os dittos Visitadores não costumão nunca entrar dentro, senão a ter o capitulo das culpas; & á grade, & de fôra, fazem o da admoestação para a visita, nenhum inconueniente ha em que tambem para este, & para ver como está disposta a clausura, entrem dentro, & com razão, porque por ventura, que para o das culpas, & penitencias (que se não haõ de dar por mão do proprio Prouincial, ou Visitador) hauera algum dia, menos razão para se hauer de fazer dentro da clausura, que não este. E assi se gaba o ditto Miranda muy justamente, a meu ver, que quando era Prelado, & Visitador, primeiro entrava a ver a disposição do Conuento, que puzesse mão na obra da visita, que toda dependia desta vida. E eu fora

de parecer, que sempre se fizesse assi, porque muito melhor remedeia o Prouincial, & Visitador, as cousas, corrente, & durante o tempo da visitaçãõ, que não despois de concluido, & acabado elle, por onde se conforme as Bullas Apostolicas a entrada nos Conuentos he licita nos casos muy necessarios, & vrgentes, seguramente podem entrar em este, que de todos os que na visita concorrem, he o mais necessario, & importãte; & não ha q̃ temer de que isto possa a ninguem parecer frequencia importuna, quando (como doctamente collige Miranda) da propria Regra consta, que toda a visita se fazia antigamente dentro da clausura.

-4 Do mais que toca à renunciaçãõ da Abadesa, & entrega, que ha de fazer do sello, nas mãos do Visitador, ou Prouincial, termo, & modo que elle hade ter em propor a visita, & em a processar, não tenho que particularisar, porque alem da obrigaçãõ, que o direito poem a todos neste particular, a Regra a exprime, & declara sufficientemente.

(.?.)

Do Cardeal

Explicação da segunda Regra

Do Cardeal desta Religião.

R V B R I C A XXV.

Porque por falta de certo regimento, não aconteça de aqui a diante apartar de seus da guarda desta Regra, & forma acima escrita, a qual em todo o lugar, queremos, & mandamos, ser guardada de todas. E porque não sejais diferentes, em diuersos modos de viuer, cometemos o cuidado, & regimento de vossa Ordem, & das pessoas della, conuemasaber Capellaõ Donatos, & Familiares, a N. Cardeal Governador, Protecõr, & Correõr da Ordem dos Frades Menores. E ordenamos, que daqui em diante ajais de permanecer, sob a obediencia, cuidado, & regimẽto seu, & dos outros Cardeaes, que pelo tempo forem deputados pela Sede Apostolica, para o gouerno, protecõ, & correicõ dos Frades Menores Aos quaes Cardeaes sejais obrigadas a obedecer firmemente, os quaes hauendo sollicito cuidado de vossas almas, traba lhem de visitar.

fitar por si, ou por outros varoẽs idoneos, os Mosteiros, & pessoas, que nelles viuem, Capellaes, do natos, & familiares, quando lhes parecer, que conuem, emmendando, & reformando, assi em a cabeça, como em os membros, as cousas, que ouuerem mister correicãõ, ou reformaçãõ. Item, ponhaõ, & tirem officiais, ordenem, & façaõ estatutos, assi como segundo Deus conhecerem, que conuem.

Explicação do conteudo em esta Rubrica.

Pera explicação mais clara, do conteudo em esta Rubrica, & occasião que para ella ouue; aduirto, que pretendendo a communitade das Freiras, pela palaura, & promessa amiguel, que nosso Padre São Francisco lhes fez, de que os Frades lhe pediriaõ sempre as esmolas, vieraõ a se levantar tanto, que imaginaraõ, lhes deuíamos, este obsequio, & seruiço de justiça, & como seruiços mal agradecidas, venhaõ de ordinario, a esfriar o animo, & vontade de quem os faz; & as cousas inuoluntarias não são nunca de muita dura succedeo, que se ueo a communitade de nossa ordem, a queixar,

Explicação da segunda Regra

queixar destes seus brios, & mal fundadas cõ-
fianças; & dando por fim o negocio aos pés
do Papa Urbano, & supplicandolhe humilmen-
te, que desapressasse a ordem de carga tão pe-
zada; sua Sanctidade ouvidas as partes ambas
a primeira cousa que fez, foy tirar aos Frades
o governo & cuidado das dittas Freiras como
por parte dos dittos Frades lhes estaua em
muitas instancias, & com muita supplicado;
dandolhes a ellas outro proctetor, por nome
o Cardeal Stephano Bispo Prenestino, que as
gouernasse no espirital, & mandando que no
temporal, & pedir as esmolas, se trataffe a cau-
sa ordinariamente, & o que he de notar muy
muito a miseria destes tempos, porque sendo
as queixas, & brigas das Freiras antiguamente
por lhe não quereremos procurar as esmolas,
por via de obrigação, senão amiguel, & volun-
tariamente, as de hoje, são porque as não dei-
xamos dilapidar, & destruir o remedio, & pro-
uisão de seus Conventos.

2 Como pois entre o nouo Protector das
Freiras, & o Cardeal Ioaõ Caietano, que era o
nosso, começasse a auer grandes contendas, &
differenças, procurando cada qual sustentar,
& defender o direito de sua parte. Veo por fim
o seu Protector a ceder, & as sobredittas Frei-
ras, se vieraõ a entregar ao governo do nosso
o qual

o qual como taõ deuoto de ambas estas Ordẽs declarou juridicamente, que nos lhes naõ esta-uamos no temporal, & caso das esmolas obriga-dos a nada, por cuja causa se começaraõ a in-troduzir os donatos, para as pedirem, & no es-piritual, acabou com nosso Padre Saõ Boauen-tura, q̃ as tomasse à sua copta, & da Ordẽ, & q̃ isto taõ pouco não fosse por obrigaçaõ, senão por via de graça, & de sua propria vontade: o qual não quiz conceder, senão com condiçaõ, que as sobredittas Religiosas fizessem primei-ro hũa escriptura publica, em que declaraassem, & confessassem, que a Ordem se encarregaua, do gouerno, & regimento espirital da sua, não por direito, nem por via de obrigaçaõ, se-não somente por sua mera liberalidade, & gra-ça, & assi se fez.

3 E porque em este tempo entre as Freiras ouue algũa variedade, sobre a obseruancia, & guarda da Regra, como no Prologo deste liuro já fica ditto, determinou o sobredito Urbano Quarto para sua composiçaõ, & quietaçaõ, or-denarlhes esta segunda Regra, pela qual as so-jeitou ao sobredito Cardeal, de cuja maõ Or-dem as tinha pouco auia acceitado, & aos que pelo tempo lhe succedessem em o cargo; o qual Cardeal era como seu General, & ainda que nossos Prelados por si, & por seus Religiosos,

as

Explicação da segunda Regra

às governauão, & lhes administrauão os Sacramentos, nas mais das partes de todo o mundo sempre era com dependencia do sobredito Protector, por cuja causa delle se faz mençam tantas vezes, & em tantas partes na Regra.

4 Não falta quem diga que com a data desta segunda Regra, tirou o Papa Urbano às Freiras a ordem, & as entregou a sò o sobredito Cardeal, leuado de ver, que em toda a ditta, & presente Regra, senão faz menção de nossos Frades. o qual argumento, para mim he fraquissimo. Primeiramente, porque a Regra na Rubrica decima oitaua, expressamente fala do General de nossa Ordem, a quem concede que possa entrar dentro dos Mosteiros das dittas Religiosas, por causa de prêgar, ou dizer Missa, com cinco companheiros, o que lhe não concedera, se elle com a ditta subordinação, & dependencia, ao Cardeal Protector as não tiuera a seu cargo, & não tratara de seu governo. E mais abaixo logo, tratando dos outros inferiores, diz, que se contentem com tres companheiros, o que se ha de entender necessariamente dos Prouinciaes, & não (como cudou Cordoua, nas addições, ao Compendio, verbo Ingressi Monasteria monialium, §6. & 7) dos Bispos, porque a elles não limitara o Papa tão pouca companhia como lha não limitou, quando entraassem a da
a con.

a confirmação, como consta da sobreditta Rubrica decima oitava em a qual fomite diz, que que sejaõ contentes de levar os mais poucos companheiros, & ministros que puder ser, por onde estou melhor com Miranda, que quaest. 2. art. 25. entêdeo aquelle lugar dos Prouinciaes aos quaes o sobredito Papa, limitou os dittos tres companheiros, segundo que ategora se vta, & guarda: em fim quando acabando de tratar do Geral de vossa Ordem, com faculdade, & licença para cinco companheiros, vem immediatamente a falar de outros Prelados, restringindolha a tres: bem se deixa ver, que por elles entendeo, principalmente a os Prouinciaes, que de ordem do sobredito Cardeal tinhaõ nos de mais de seus districtos, tomado à sua conta o gouerno espirital das Freiras.

5 Segundariamente me persuade ser isto assi, ver que hauendo o Cardeal Ioaõ Caietano, hauia tam poucos dias assentado com S. Boaventura o sobredito, não hauia nenhũa razão para que o Papa, sem causa, & fundamêto urgente, alterasse, & mudasse hũa cousa supplicada pelas Freiras, & alcançada com tanta difficuldade pelo sobredito Cardeal: pelo que ainda que este cuidado não era vniuersal, nem por todas as partes porque como se colhe da Bulla de Iulio segundo, que começa ex relatione,

Explicação da segunda Regra

& he a oitava deste Pontifice no Bullário de Rodriguez, em algúas partes, estiueraõ as ditas Religiosas, entregues pelos dittos Cardeaes aos Ordinarios, noutras a Clerigos seculares, noutras finalmente a outros Religiosos, poré sempre em muitas, & particularmente em Hespanha, estiueraõ por varios, & diuersos Pontifices, entregues, & encõmendadas aos Vigairos Prouinciaes da regular obseruancia, ate que ou por os dittos Cardeaes, se enfadarem, ou por que as Religiosas não eraõ tambem seruidas em toda a parte, como as que estauaõ a nosso cargo: o sobredito Iulio Segundo por lhes fazer graça à instancia do Cardeal Francisco, do titulo de Sancta Balbina, as cometeo, & encomendou aos Prelados da Ordem, aos quaes para effeito de em tudo as governarem, concedeo, & de nouo deu os proprios poderes que o Cardeal Protector hauia dado o author da Regra Urbano Quarto.

6 E posto que na ditta comissãõ senão faça menção algúa do Geral, nem por isso deixa de ser elle o a quem estaõ mais encarregadas, porque conforme a declaração de Alexandre Sexto, posto que neste particular se não trate algúa hora, senão do Prouincial, Custodio, ou Guardiaõ, nem por isso se fica excluindo o General, senão incluindo como consta do Monumenta

menta da primeira impressãõ folio 49. & da segunda fol. 55. concess. 63. & se refere no Compendio verbo Moniales. f. 18. & isto he o que se hoje observa, & guarda, por onde o que na Rubrica sobreditta se diz do sobredito Cardinal, se ha hoje de entender dos dittos Provincias, & General.

Que as Sorores não sejam negligentes na guarda desta Regra.

RUBRICA XXXVI.

Porque em esta Regra & forma, como em hum espeho vos possais livremente ver, & não em nasprezeis por esquecimento, alguma cousa das contidas em ella, hãa vez de quinze em quinze dias, se vos lea. E quando achardes que cumpris as causas aqui escriptas, dareis graças a Deus nosso Senhor dador de todos os bẽes, & orde qualquer de vofontas, em alguma cousa se virdes fallecer, doase do passado, & guardes do futuro, pedindo com devotas orações, lhe seja perdoada a dívida, em que desfalleceo, & de ahí

Explicação da segunda Regra

Em diante, não seja induzida em tentação. A nenhum pois dos homens seja licito quebrantar esta letra de nossa constituição, concessão, confirmação, & absoluição, ou com presumptuosa ousadia hir contra ella. E se algum isto presumir de intentar, saiba que encorrerá na indignação de Deus todo poderoso, & de seus Apostolos São Pedro, & São Paulo. Dada em Ciuita Velha, a deztoito de Outubro, em o terceiro anno de nosso Pontificado.

Explicação do conteúdo em esta Rubrica.

A Materia da presente Rubrica he em si facilima, fopposto o que ate aqui, temos já ditto, & explicado, com em saber do desprezo, porque as culpas mais leues se fazem mortaes, & da dispensação, ou interpretação juridica de Eugenio, por que declarou, que só cinco cousas desta Regra, obrigaõ à mortal, conuê saber a guarda dos tres votos essenciaes, & da claufura, & a guarda da forma canonica, na eleição da Abbadeffa, & cousas q̃ a ella concernê, segundo q̃ na Regra se exprime, & diz. E cõ isto, pomos fim à presente obra, em a qual procurei, & pretendi imitar, & seguir a todos os bõs

bõs, & não impugnar a nenhum, firuase o Senhor, de cuja mão he todo o bem, que nesta se ache algum proueito, para as pessoas, a quem por seu amor somente pre tendo, & desejo seruir em ella.

E quando por inaduertência, & pressa, (que em isto tiue grande) algũa cousa, se me ache, & note, digna de censura desde aqui a retrato, & dou por não ditto.

(?)

LAVS, ET GLORIA
DEO OPTIMO ET
MAXIMO.

Nn 3

INDEX



22 *Explicação da Bula*
**INDEX DOS
TITVLOS, E CON-
SAS PRINCIPAES,**
que neste tratado se
contem.



Rologo, em o qual se declara a causa, por que deixadas outras Regras, que em varios tempos tiuerão as Religiosas de nossa Madre Sancta Clara, quasi toda a Communidade da Ordem se ficou com esta segunda do senhor Papa Urbano quarto.

folio 1.

Bulla da confirmação desta Regra.

4.

Questão primeira, em a qual se pergunta, se se pode hoje dar Regra, que com effeito obrigue a sua guarda, & obseruancia, antes de estar pelo Papa, & Sede Apostolica confirmada.

6.

Questão segunda, em a qual se pergunta, se pode o Papa dispensar no voto solemne, com que se professo a primeira Regra, pera effeito de as Religiosas, valida & licitamente, se poderem ficar com esta segunda.

9.

Come-



Começase a Regra das Sorores de Sancta Clara.

Rubrica I. 12.

Questão primeira, em a qual se pergunta, que importão, & significão estes tres nomes, Regra, Sorores, & Rubrica. 13.

Questão segunda, em a qual se pergunta, a que cousas se estende a obrigação de obedecer, nas Professoras desta Regra. 18.

Artigo primeiro, em o qual se pergunta, que remedio terà a que inuoluntariamente professou esta Regra. 19.

Artigo segundo, em o qual se pergunta, se por todo o peccado mortal, que hũa Religiosa commette, & faz, se fica ipso facto, quebrantando o voto da Obediencia. 26.

Artigo terceiro, em o qual se pergunta, se todas as cousas, que nesta segunda Regra se contem por palauras preceptiuas, ou equialêtes, obrigação pelo menos, a peccado venial, de modo, que fazendo se o contrario dellas, se fique nisso encontrando o voto da Obediencia. 30.

Artigo quarto, em que se pergunta, que obrigaçam, por razam do voto, têm as Professoras desta segunda Regra. 37.

Artigo quinto, em que se pergunta, se estam as

- Professoras desta segunda Regra obrigadas a obedecer, no que se lhes manda, contra, sobre, fora, ou abaixo della. 43.
- Artigo sexto, em o qual se pergunta, se sam as Professoras desta Regra obrigadas a obedecer a seus Prelados, naquellas cousas que em sy parecem, & sam indifferentes. 49.
- Artigo septimo, no qual se pergunta, se em caso de duuida, estão as Professoras desta Regra obrigadas a obedecerem a seus Prelados, no que lhes mandam. 51.
- Questão segunda, em a qual se trata da pobreza, & abdicacão da propriedade. 58.
- Artigo primeiro, em o qual se pergunta, se podem as nossas Religiosas, licitamente, ter proprio, em commun. 59.
- Artigo segundo, em o qual se pergunta, se podem as Abbadessas, & mais Preladas, que administrão os bẽes, & proprio do Conuento, gastallos a seu aluedrio, & como lhes parecer. 64.
- Artigo terceiro, em o qual se pergunta, a que cousas se estenda, & obrigue o voto da pobreza. 69.
- Artigo quarto, em o qual se pergunta, se poderá o Papa

o Papa dispensar com hũa Religiosa, pera
que possa ter proprio, em particular. 78.

Artigo quinto, em o qual se pergunta, se podem
as nossas Religiosas, licitamente, t'er tenças. E
como se hãõ de hauer em as despende. 82.

Questão terceira, em a qual se trata do voto da
Castidade. 95.

Questão quarta, em a qual se trata do voto da
Clausura. 95.

Que as Sorores morem em os Mosteiros, conti-
nuamente encerradas. Rubrica II. 99.

Questão primeira, em a qual se pergunta, se po-
dião os Summos Pontifices obrigar as nossas
Religiosas, a guardar clausura. 101.

Questão segunda, em que se pergunta, em que
caso podem as nossas Religiosas deixar a clau-
sura, a fim de euitar algum detrimento, ou
damno proprio. 105.

Questão terceira, em a qual se pergunta, se por
ajudar ao bem alheo, podem as nossas Reli-
giosas sayrse, nalguã occasião, da clausura, &
passarse a outro Conuento. 114.

Questão quarta, em a qual se pergunta, se se po-
de ainda hoje practicar, & guardar aquella
liberdade, que as seruidoras tinhão, de poder
sayr.

- sayr fora, por ordem da Abbadesa, a negociar
as cousas do Conuento. 117
- Das Sorores que haõ de ser recebidas, & de sua
profissão, Rubrica III. 118
- Questão primeira, em a qual se pergunta, se po-
dem as nossas Religiosas hoie pedir, & acei-
tar dote com a nouiça, q̃ recebem para Frei-
ra, quando o Conuento he rico, & bem dota-
do sem nota de symonia. 220
- Questão segunda em que se pergunta, se podem
os Prelados taixar a quantidade deste dote;
sem consentimento do Conuento. 125
- Questão terceira, em que se pergunta, como se
ha de entender a duplicação do dote, nas su-
pernumerarias que entraõ com breues, & li-
cenças de Roma. 127
- Questão quarta, em a qual se pergunta, se pode
o Prelado por si só, prouer o lugar da nume-
raria, no Conuento, que tem ainda muitas
supernumerarias. 132.
- Questão quinta em que se pergunta, se se pode
reeber, o dote, antes da nouiça professar?
Ou algũa cousa mais, & alem d'elle, por em
quanto, se o sobredito dote, não paga. 135.
- Questão sexta, se he licito conselhar a hũa pes-
soa,

soa, que seja Religiosa, & que obrigação
tem a que conselhou, a alguma que o não
fosse. 142.

Questão septima, em a qual se pergunta, que
qualidades, & condições, haõ de ter, as que
ouuerem de ser recebidas para Freiras. 149.

Questão outaua, em a qual se pergunta, que di-
ligencias se haõ de fazer, com as que ouuerem
de professar esta Regra. 158.

Questão nona, em a qual se pergunta, se o anno
do nouiciado, ha de ser inteiro, & conti-
nuado. 160.

Questão decima em a qual se pergunta, se gozãõ
as nouiças, do priuilegio do canone, como as
demais professas. 167.

Questão vndecima, em a qual se pergunta, se va-
lem as mandas, & testamentos, que as noui-
ças fazem, antes de professarem? 171.

Questão duodecima, em que se pergunta, se va-
lem as doações, que fazem as nouiças, antes
de professarem? 179.

Questão tertia decima, na qual se pergunta, em
que tempo, haõ de ser as nouiças admitti-
das a profissão? E como ou quantas vezes, lhes
haõ sobre o caso, de fazer perguntas. 183.

Questão

Questão quarta decima, em que se pergunta, se
pode a Abbadessa, & Madre das Religiosas,
por si só, & sem mais votos, do Conuento ad-
mittir hũa, à profissão, & darlhe o veo preto,
em algum caso. 187.

Do habito das Sorores. Rubrica IIII. 191.

Porque se cortão as Religiosas os Cabellos. 192.

Se podem, as Religiosas usar de camisas de li-
nho, em se sojeitando a esta Regra. 195.

Que obrigação tem as dittas Religiosas no que
toca ao trazer mãos? numero decimo. 197.

Que os toucados das Freiras sejaõ de todo bran-
cos, & acorda não curiosa. 197.

Do veo preto, & de sua significação. 198.

De como se haõ de auer as Sorores no dormito-
rio. Rubrica V. 200.

De como as Sorores haõ de dizer o Diuino
Officio. 201.

Questão primeira em que se pergunta, que se en-
tende aqui por officio Diuino. 202.

Questão segunda, em que se pergunta se são as
Religiosas obrigadas a rezar o officio Di-
uino. 206

Questão terceira, em q̃ se pergunta q̃ condições
haõ de cõceror, no rezar do officio Diuino. 206.

Questão

Questão quarta, em que se pergunta, porque causas se pode deixar de rezar o officio Diuino.	277.
Questão quinta, em que se pergunta, como se hão de entender algũs priuilegios, que acerca de rezar o officio Diuino tem os Regulares.	221.
De quem hão as Sorores de receber Ecclesiasticos Sacramentos. Rubrica V II.	225.
Os cazos em que por Sacramentar as Freiras podem os Cõfessores entrar na Clausura.	227.
Do exercicio das Sorores. Rubrica V III.	232.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	233.
Do silencio das Sorores. Rubrica I X.	235.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	235.
Da maneira do falar. Rubrica X.	237.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	237.
Do Iejum, & abstinencia das Sorores. Rubrica X I.	238.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	239.
Das Sorores enfermas. Rubrica X II.	239.
Explicação do Conteudo nesta Rubrica.	240.
Da porta interior do Mosteiro, & de sua guarda. Rubrica X III.	240.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	241.

da

- Da Roda, & de sua guada. Rubrica XVIII. 242.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 243.
Da porta inferior do Mosteiro Rubr. XV. 243.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 244.
Do locutorio. Rubrica XVI. 244.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 245.
Da grade, & de sua guarda. Rubrica XVII. 246.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 246.
De que maneira, & a que pessoas seja licito entrar no Mosteiro. Rubrica XVIII. 247.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 248.
Da maneira em que se hão de mandar fora as servidoras. Rubrica XIX. 256.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 257.
De como hão de viver os Capellães, & donatários das Sorores. Rubrica XX. 257.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 258.
Do Procurador do Mosteiro, & de seu officio. Rubrica XXI. 256.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 256.
Da Abbadessa, & de seu officio. Rubrica XXII. 262.
Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 262.
Questão primeira, em que se pergunta, como se ha de fazer a eleição da Abbadessa. 262.
Questão

Questão segunda, em que se pergunta, que par-
tes, & qualidades, ha de ter, a que ha de ser
eleita em Abbadesa. 266.

Questão terceira, em que se trata do poder da
Abadesa. 269.

Questão quarta, em que se trata da obrigação
da Abadesa. 273.

Que nenhũa Religiosa, va á curia Romana pessoal-
mente. Rubrica XXIII. 272.

Explicação do conteudo nesta Rubrica. 274.

Do visitador, & de seu officio. Rubrica XXIII.
275.

Explicação do conteudo nesta Rubrica. 277.

Do Cardeal desta Religião Rubrica XXV. 278.

Explicação do conteudo nesta Rubrica. 279.

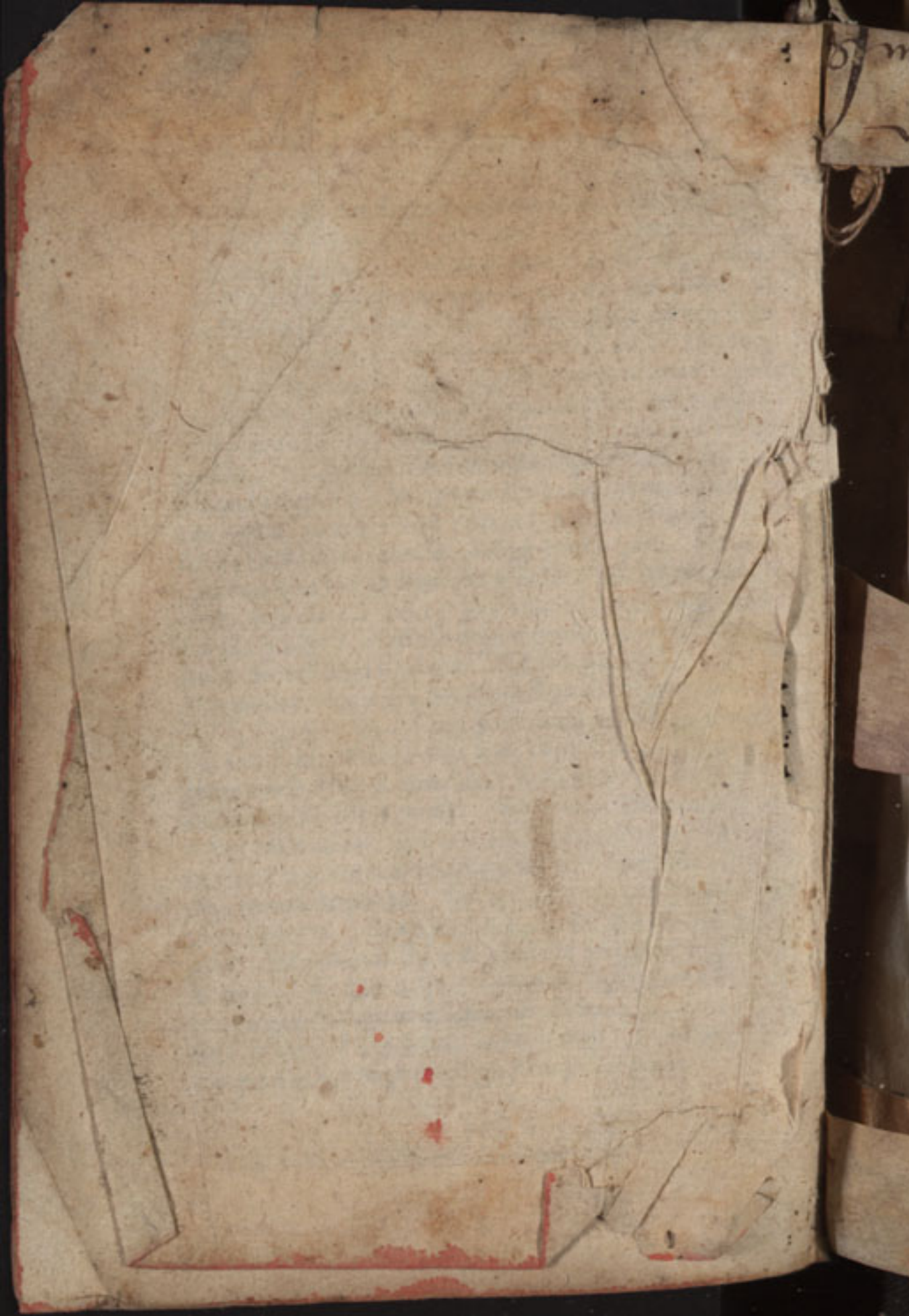
Que as Sorores não sejaõ negligentes na guar-
da, desta Regra. Rubrica XXVI. 282.

Explicação do conteudo nesta Rubrica. 282.

F I M.

ERRATAS.

Fol. 10. p. 2. lin. 9. diga como o tenente. fol. 20. pag. 2.
 lin. 25. & julgar, diga se julgar. fol. 21. pag. 2. lin. 18.
 contar, diga contra. fol. 36. p. 2. lin. 6. a elle diga a ella,
 fol. 38. p. 1. lin. 1. admittio diga aduirtio. 46. p. & lin. 7.
 comfor diga conforme. fol. 33. pag. 2. lin. 2. co tra diga
 conta. fol. 17. p. 2. aos, diga esta virtude aos. fol. 120.
 p. 1. lin. 10. pernumerarias, diga supernumerarias. fol.
 122. p. 2. lin. 4. encorreraõ diga encorraõ. fol. 123. p. 2.
 lin. 15. & pode, diga se pode. fol. 131. lin. 25. possa diga
 possãõ. fol. 136. p. 1. lin. 8. duuida diga diuida. fol. 136.
 lin. 20. la diga ha. fol. 139. p. 1. lin. 6. muitos as, diga mui-
 tos (com pouco tento porem) aos Mosteiros, &c.
 fol. 141. p. 1. lin. 11. com qual diga com o qual. fol. 146.
 p. 2. lin. 1. que hajaõ diga que a haõ. fol. 148. p. 1. lin. 19.
 clero, diga claro. fol. 157. pag. 2. lin. 26 no 10. diga no 10.
 fol. 166. p. 2. lin. 1. capitulo diga o capitulo. fol. 180. p. 1.
 lin. 4. sojeos diga sojeitos. fol. 186. pag. 1. lin. 20. entra
 diga entrar. f. 189. p. 2. lin. 27. no diga o. f. 197. p. 1. lin. 19.
 vosso, diga a vosso. f. 210. p. 1. lin. 28. mou diga mouem
 fol. 227. p. 1. 17. & cuja diga & de cuja, fol. 229. p. 2. lin. 9.
 chamamos diga chamados. fol. 232. pag. 1. lin. 12. ser a
 causa, diga ser lua a causa. fol. 236. p. 2. lin. 5. com taixa,
 diga com a taixa. fol. 230. p. 2. lin. 1. regales diga regu-
 lares. 251. p. 2. lin. 2. Sexto diga Sixto. f. 257. lin. 4. pouca
 diga pouca & pouca. fol. 259. 2. lin. 25. precurados diga
 precuradores. f. 260. p. 1. lin. 24. pelo tan diga pelo me-
 nos. fol. 262. p. 1. lin. 9. & vnidade amor diga vnidade,
 & amor. f. 262. v. 2. lin. 1. Thomas, diga Llamas lin. 10.
 congregaçãõ, diga consagraçãõ. fol. 270. p. 2. lin. 4. que o
 diga o que. f. 273. lin. 3. instruir diga instituir, ou fol.
 279. p. 2. lin. 3. o negocio, diga com o negocio.



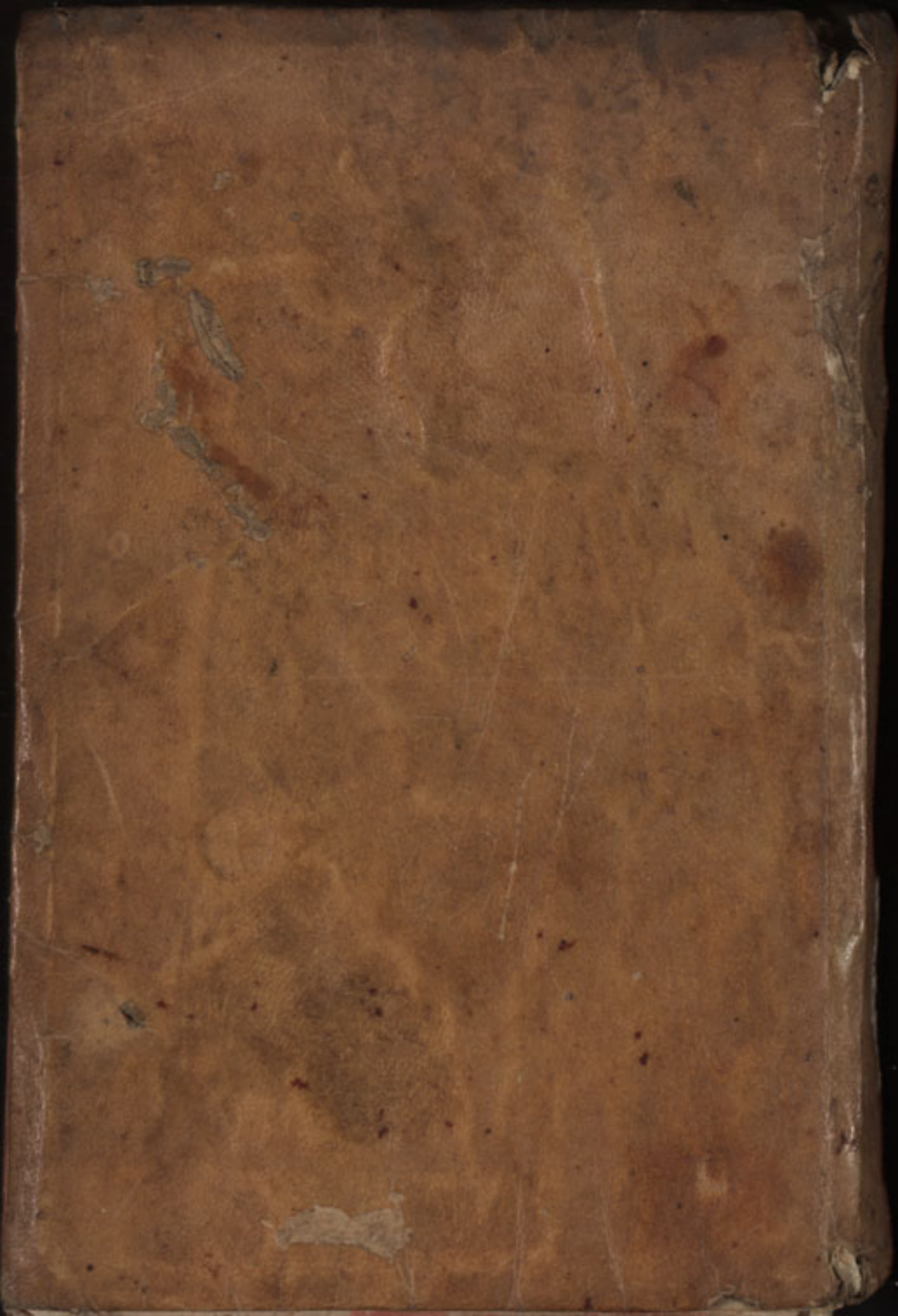
120

Depon
Cassan

Small rectangular piece of paper or tape on the right side of the page.

Small rectangular piece of paper or tape on the left side of the page.

Small rectangular piece of paper or tape at the bottom left corner.



Publicação da
Região de
Santa Clara

Sal
Est
Tal
N.º

CF
F
4
5